



Número: **0006802-34.2019.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **02/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JAQUELINE DA SILVA LOPES (AUTOR)		ROMICEDES SILVESTRE TOME (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63580442	16/06/2020 14:36	2726115_CONTESTACAO_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

Processo: 00068023420198172480

LITISPENDÊNCIA: Processo Paradigma: 00068040420198172480
SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAQUELINE DA SILVA LOPES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **10/03/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 08/05/2019.

Cumprе esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitória na monta de **R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA IDÊNTICA

CARACTERIZAÇÃO DE LITISPENDENCIA

Preliminarmente, informa da existência de outra demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número **00068040420198172480**, e tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru-PE, conforme comprovam as cópias inclusas.

Desta feita, manifesta a tríplice identidade entre a presente demanda e aquela supramencionada, pelo que se requer o acolhimento desta preliminar, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Por fim, pugna-se pela condenação da parte autora a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto no artigo 80 e 81 da Lei Processual Civil.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(…) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirir a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **10/03/2019**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).**

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

⁴ RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 337,50 (TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARUARU, 4 de junho de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JAQUELINE DA SILVA LOPES**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **CARUARU**, nos autos do Processo nº 00068023420198172480.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Número: **0006802-34.2019.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **02/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JAQUELINE DA SILVA LOPES (AUTOR)		ROMICEDES SILVESTRE TOME (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63580443	16/06/2020 14:36	ANEXO 1	Outros (Documento)



PEDIDO DO SEGURO DPVAT

1 - Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL:

3 - CPF da vítima:

120.970.514-13

4 - Nome completo da vítima:

Jaqueline da Silva Lopes

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo:

Jaqueline da Silva Lopes

6 - CPF:

120.970.514-13

7 - Profissão:

Relacionada

8 - Endereço:

Rua Martins Francisco

9 - Número:

244

10 - Complemento:

11 - Bairro:

Salgado

12 - Cidade:

Caruaru

13 - Estado:

PE

14 - CEP:

55020-260

15 - E-mail:

16 - Tel (DDD):

(085) 3668-4814

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:

18 - CPF do Representante Legal:

19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

☐ RECUSO INFORMAR
☐ SEM RENDA

☐ R\$1.00 A R\$1.000,00
☐ R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00

☐ R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00
☐ ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS:

☒ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO

☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☐ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

☐ Itaú (237)

☐ Itaú (341)

☐ Banco do Brasil (001)

☐ Caixa Econômica Federal (104)

☒ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: Bradesco

AGÊNCIA:

CONTA:

(Informar o dígito se existir)

CONTA:

(Informar o dígito se existir)

AGÊNCIA:

CONTA:

(Informar o dígito se existir)

AGÊNCIA:

CONTA:

(Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora LIDER a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

☐ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou

☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou

☒ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora LIDER para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima:

☐ Solteiro

☐ Casado (no Civil)

☐ Divorciado

☐ Separado judicialmente

☐ Viúvo

24 - Data do óbito da vítima:

25 - Grau de Parentesco com a vítima:

26 - Vítima deixou companheiro(a):

☐ Sim

☐ Não

27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

28 - Vítima teve filhos?

☐ Sim

☐ Não

29 - Se tinha filhos, informar Vivos:

Falecidos:

30 - Vítima deixou nascituro (vênus)?

☐ Sim

☐ Não

31 - Vítima teve irmãos?

☐ Sim

☐ Não

32 - Se tinha irmãos, informar Vivos:

Falecidos:

33 - Vítima deixou pais/avós vivos?

☐ Sim

☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora LIDER pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem com esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de restituição do valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34

35 - Nome legível de quem assina a rogo/a pedido

36 - CPF legível de quem assina a rogo/a pedido

37 - (*) Assinatura de quem assina a rogo/a pedido

38 - 1ª | Nome:

CPF:

39 - 2ª | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

Assinatura da testemunha

40 - Local e Data

Caruaru 14/06/2019

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)

FP5.001 V002/2019



BRABESCO

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE

DATA: 06/05/2019

HORA: 12:28 H

FAVORECIDO: JAQUELINE DA SILVA LOPES

AGENCIA: 3211-5 CONTA: 0035577-1





DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, em atenção ao pedido da Sr.^a **JAQUELINE DA SILVA LOPES** portadora do CPF: 120.970.514-13 e RG: 9.488.893 SDS-PE, que consta nos registros de ocorrências Nº1903104496 do **SAMU REGIONAL AGRESTE**, atendimento realizado por esse serviço, ao mesmo no dia 10/03/2019 às 17h e 17min, no endereço **RUA LÚCIO MENDONÇA, INDIANÓPOLIS, CARUARU-PE**, com queixa de **COLISÃO MOTO X MOTO** tendo sido enviada **UNIDADE DE SUPORTE BÁSICO**, que prestou atendimento a vítima no local, transportando o mesmo para o **HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE**.

De acordo com o registro de informações do SAMU, foram realizados no paciente os seguintes procedimentos: avaliação, imobilização e remoção.

Caruaru, 06 de maio de 2019.

PIRACI Tiago Acioli.

Coordenador Geral do SAMU Regional Agreste

Recebi esta declaração do SAMU REGIONAL AGRESTE em 06/05/19

Jaqueline da Silva Lopes



BRADESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA: 09/08/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 337,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JAQUELINE DA SILVA LOPES

BANCO: 237

AGÊNCIA: 03211-5

CONTA: 000000035577-1

Nr. Autenticação

BRADESCO090820190500000000002370321100000003557733750 PAGO





NOTA FISCAL - FATURA - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Companhia Energética de Pernambuco
Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Recife - PE, CEP 50050-902
CNPJ 10.835.332/0001-08 | Insc. Est. 0005843-83 | www.celpe.com.br

DADOS DO CLIENTE

EDVALDO JOSE UZIOIRO

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA MARTINS FRANCISCO 241 - A.A.P.
1 ANEXO

CPF 728 813 644-20

SALGADO CARUARU
CARUARU - PE
55020-360

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL

CONTA CONTRATADA

7009171546

04/2019

Nº DA NOTA FISCAL

SERIE

DATA

058539438

UNICA

17/04/2019

Nº DO CLIENTE

Nº DA INSTALAÇÃO

17/04/2019

2001300361

5487584

28,98

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo (Wh)	35.0000000	0,77338892	27,06
Contrib. Ium. Publica Municipal			1,29
Multa por atraso NF 051038624 - 18/02/19			0,32
Juros por atraso NF 051038624 - 18/02/19			0,17
Atualização IGPM NF 051038624 - 18/02/19			0,14

TOTAL DA FATURA

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

28,98

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	DATA	ANTERIOR	LEITURA	DATA	ATUAL	LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	ADJUNTO	CONSUMO (KWH)
30118774	CAT	20/03/2019	2.888,00	1704/0018	2.888,00	2.888,00	2.888,00	30	1.0000		35,00

HISTÓRICO DE CONSUMO

INFORMAÇÕES DE DETRIBUTOS

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

MÊS/ANO	CONSUMO (KWH)	VALOR (R\$)	%
ABR 19	35	27,06	30,10%
MAI 19	30	23,58	26,16%
JUN 19	30	23,58	26,16%
JUL 19	30	23,58	26,16%
AUG 19	30	23,58	26,16%
SET 19	30	23,58	26,16%
OCT 19	30	23,58	26,16%
NOV 19	30	23,58	26,16%
DEZ 19	30	23,58	26,16%
JAN 20	30	23,58	26,16%
FEB 20	30	23,58	26,16%
MAR 20	30	23,58	26,16%
ABR 20	30	23,58	26,16%
MAY 20	30	23,58	26,16%
JUN 20	30	23,58	26,16%
JUL 20	30	23,58	26,16%
AUG 20	30	23,58	26,16%
SET 20	30	23,58	26,16%
OCT 20	30	23,58	26,16%
NOV 20	30	23,58	26,16%
DEZ 20	30	23,58	26,16%
JAN 21	30	23,58	26,16%
FEB 21	30	23,58	26,16%
MAR 21	30	23,58	26,16%
ABR 21	30	23,58	26,16%
MAY 21	30	23,58	26,16%
JUN 21	30	23,58	26,16%
JUL 21	30	23,58	26,16%
AUG 21	30	23,58	26,16%
SET 21	30	23,58	26,16%
OCT 21	30	23,58	26,16%
NOV 21	30	23,58	26,16%
DEZ 21	30	23,58	26,16%
JAN 22	30	23,58	26,16%
FEB 22	30	23,58	26,16%
MAR 22	30	23,58	26,16%
ABR 22	30	23,58	26,16%
MAY 22	30	23,58	26,16%
JUN 22	30	23,58	26,16%
JUL 22	30	23,58	26,16%
AUG 22	30	23,58	26,16%
SET 22	30	23,58	26,16%
OCT 22	30	23,58	26,16%
NOV 22	30	23,58	26,16%
DEZ 22	30	23,58	26,16%
JAN 23	30	23,58	26,16%
FEB 23	30	23,58	26,16%
MAR 23	30	23,58	26,16%
ABR 23	30	23,58	26,16%
MAY 23	30	23,58	26,16%
JUN 23	30	23,58	26,16%
JUL 23	30	23,58	26,16%
AUG 23	30	23,58	26,16%
SET 23	30	23,58	26,16%
OCT 23	30	23,58	26,16%
NOV 23	30	23,58	26,16%
DEZ 23	30	23,58	26,16%
JAN 24	30	23,58	26,16%
FEB 24	30	23,58	26,16%
MAR 24	30	23,58	26,16%
ABR 24	30	23,58	26,16%
MAY 24	30	23,58	26,16%
JUN 24	30	23,58	26,16%
JUL 24	30	23,58	26,16%
AUG 24	30	23,58	26,16%
SET 24	30	23,58	26,16%
OCT 24	30	23,58	26,16%
NOV 24	30	23,58	26,16%
DEZ 24	30	23,58	26,16%
JAN 25	30	23,58	26,16%
FEB 25	30	23,58	26,16%
MAR 25	30	23,58	26,16%
ABR 25	30	23,58	26,16%
MAY 25	30	23,58	26,16%
JUN 25	30	23,58	26,16%
JUL 25	30	23,58	26,16%
AUG 25	30	23,58	26,16%
SET 25	30	23,58	26,16%
OCT 25	30	23,58	26,16%
NOV 25	30	23,58	26,16%
DEZ 25	30	23,58	26,16%
JAN 26	30	23,58	26,16%
FEB 26	30	23,58	26,16%
MAR 26	30	23,58	26,16%
ABR 26	30	23,58	26,16%
MAY 26	30	23,58	26,16%
JUN 26	30	23,58	26,16%
JUL 26	30	23,58	26,16%
AUG 26	30	23,58	26,16%
SET 26	30	23,58	26,16%
OCT 26	30	23,58	26,16%
NOV 26	30	23,58	26,16%
DEZ 26	30	23,58	26,16%
JAN 27	30	23,58	26,16%
FEB 27	30	23,58	26,16%
MAR 27	30	23,58	26,16%
ABR 27	30	23,58	26,16%
MAY 27	30	23,58	26,16%
JUN 27	30	23,58	26,16%
JUL 27	30	23,58	26,16%
AUG 27	30	23,58	26,16%
SET 27	30	23,58	26,16%
OCT 27	30	23,58	26,16%
NOV 27	30	23,58	26,16%
DEZ 27	30	23,58	26,16%
JAN 28	30	23,58	26,16%
FEB 28	30	23,58	26,16%
MAR 28	30	23,58	26,16%
ABR 28	30	23,58	26,16%
MAY 28	30	23,58	26,16%
JUN 28	30	23,58	26,16%
JUL 28	30	23,58	26,16%
AUG 28	30	23,58	26,16%
SET 28	30	23,58	26,16%
OCT 28	30	23,58	26,16%
NOV 28	30	23,58	26,16%
DEZ 28	30	23,58	26,16%
JAN 29	30	23,58	26,16%
FEB 29	30	23,58	26,16%
MAR 29	30	23,58	26,16%
ABR 29	30	23,58	26,16%
MAY 29	30	23,58	26,16%
JUN 29	30	23,58	26,16%
JUL 29	30	23,58	26,16%
AUG 29	30	23,58	26,16%
SET 29	30	23,58	26,16%
OCT 29	30	23,58	26,16%
NOV 29	30	23,58	26,16%
DEZ 29	30	23,58	26,16%
JAN 30	30	23,58	26,16%
FEB 30	30	23,58	26,16%
MAR 30	30	23,58	26,16%
ABR 30	30	23,58	26,16%
MAY 30	30	23,58	26,16%
JUN 30	30	23,58	26,16%
JUL 30	30	23,58	26,16%
AUG 30	30	23,58	26,16%
SET 30	30	23,58	26,16%
OCT 30	30	23,58	26,16%
NOV 30	30	23,58	26,16%
DEZ 30	30	23,58	26,16%
JAN 31	30	23,58	26,16%
FEB 31	30	23,58	26,16%
MAR 31	30	23,58	26,16%
ABR 31	30	23,58	26,16%
MAY 31	30	23,58	26,16%
JUN 31	30	23,58	26,16%
JUL 31	30	23,58	26,16%
AUG 31	30	23,58	26,16%
SET 31	30	23,58	26,16%
OCT 31	30	23,58	26,16%
NOV 31	30	23,58	26,16%
DEZ 31	30	23,58	26,16%
JAN 32	30	23,58	26,16%
FEB 32	30	23,58	26,16%
MAR 32	30	23,58	26,16%
ABR 32	30	23,58	26,16%
MAY 32	30	23,58	26,16%
JUN 32	30	23,58	26,16%
JUL 32	30	23,58	26,16%
AUG 32	30	23,58	26,16%
SET 32	30	23,58	26,16%
OCT 32	30	23,58	26,16%
NOV 32	30	23,58	26,16%
DEZ 32	30	23,58	26,16%
JAN 33	30	23,58	26,16%
FEB 33	30	23,58	26,16%
MAR 33	30	23,58	26,16%
ABR 33	30	23,58	26,16%
MAY 33	30	23,58	26,16%
JUN 33	30	23,58	26,16%
JUL 33	30	23,58	26,16%
AUG 33	30	23,58	26,16%
SET 33	30	23,58	26,16%
OCT 33	30	23,58	26,16%
NOV 33	30	23,58	26,16%
DEZ 33	30	23,58	26,16%
JAN 34	30	23,58	26,16%
FEB 34	30	23,58	26,16%
MAR 34	30	23,58	26,16%
ABR 34	30	23,58	26,16%
MAY 34	30	23,58	26,16%
JUN 34	30	23,58	26,16%
JUL 34	30	23,58	26,16%
AUG 34	30	23,58	26,16%
SET 34	30	23,58	26,16%
OCT 34	30	23,58	26,16%
NOV 34	30	23,58	26,16%
DEZ 34	30	23,58	26,16%
JAN 35	30	23,58	26,16%
FEB 35	30	23,58	26,16%
MAR 35	30	23,58	26,16%
ABR 35	30	23,58	26,16%
MAY 35	30	23,58	26,16%
JUN 35	30	23,58	26,16%
JUL 35	30	23,58	26,16%
AUG 35	30	23,58	26,16%
SET 35	30	23,58	26,16%
OCT 35	30	23,58	26,16%
NOV 35	30	23,58	26,16%
DEZ 35	30	23,58	26,16%
JAN 36	30	23,58	26,16%
FEB 36	30	23,58	26,16%
MAR 36	30	23,58	26,16%
ABR 36	30	23,58	26,16%
MAY 36	30	23,58	26,16%
JUN 36	30	23,58	26,16%
JUL 36	30	23,58	26,16%
AUG 36	30	23,58	26,16%
SET 36	30	23,58	26,16%
OCT 36	30	23,58	26,16%
NOV 36	30	23,58	26,16%
DEZ 36	30	23,58	26,16%
JAN 37	30	23,58	26,16%
FEB 37	30	23,58	26,16%
MAR 37	30	23,58	26,16%
ABR 37	30	23,58	26,16%
MAY 37	30	23,58	26,16%
JUN 37	30	23,58	26,16%
JUL 37	30	23,58	26,16%
AUG 37	30	23,58	26,16%
SET 37	30	23,58	26,16%
OCT 37	30	23,58	26,16%
NOV 37	30	23,58	26,16%
DEZ 37	30	23,58	26,16%
JAN 38	30	23,58	26,16%
FEB 38	30	23,58	26,16%
MAR 38	30	23,58	26,16%
ABR 38	30	23,58	26,16%
MAY 38	30	23,58	26,16%
JUN 38	30	23,58	26,16%
JUL 38	30	23,58	26,16%
AUG 38	30	23,58	26,16%
SET 38	30	23,58	26,16%
OCT 38	30	23,58	26,16%
NOV 38	30	23,58	26,16%
DEZ 38	30	23,58	26,16%
JAN 39	30	23,58	26,16%
FEB 39	30	23,58	26,16%
MAR 39	30	23,58	26,16%
ABR 39	30	23,58	26,16%
MAY 39	30	23,58	26,16%
JUN 39	30	23,58	26,16

Declaração do Proprietário de Veículo

Eu, Adilson Avelino dos Santos

RG: 416629775, data de expedição 02/05/2014

Órgão SP-SP, portador do CPF 075.342.704.48, com

domicílio na cidade de Corumbá, no Estado de

Pernambuco, onde resido na (Rua/avenida/estrada)

Av. Capitão Joaquim Nunes, nº 238-A

complemento cala, declaro, sob as penas da lei, que o veículo

abaixo mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente

ocorrido com a vítima Jaqueline da Silva Lopes

cujos o condutor era Renato Cesar Santos do Nascimento Lira

Veículo: Auto

Modelo: Honda / CG 360 FAX F3DF

Ano: 2016

Placa: PEW-16424

Chassi: 982 HF 22 00 GR 125 716

Data do Acidente: 10/03/2019

Local e data do cartório: Corumbá 13/05/2019



☒ Adilson Avelino dos Santos

Assinatura do Declarante

☒ Renato Cesar Santos do N. Lira

Assinatura do condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante de sinistro)

3º SERVIÇO NOTARIAL E DE PROTESTO
Bel. CARLOS TOFFANO
R. dos Expedientes, 82 - Nossa Senhora das Dores - Caruaru/PE - CEP 55002-440 Fone: (81) 3722-4733 - Fax: (81) 3722-2118

Reconheço por autenticidade a firma de ADILSON AVELINO DOS SANTOS; dou fé.
Selo: 0073718.POX05201901.05382
Caruaru/PE, 13/05/2019 14:23:08. Em test. da verdade.

CYNTHIA MORGANA LIMA SABINO - Escrevente
Emol. R\$ 3,59 - TSNR R\$ 0,80 - Total R\$ 4,79 Op.: 22

3º SERVIÇO NOTARIAL E DE PROTESTO
Bel. CARLOS TOFFANO
R. dos Expedientes, 82 - Nossa Senhora das Dores - Caruaru/PE - CEP 55002-440 Fone: (81) 3722-4733 - Fax: (81) 3722-2118

Reconheço por autenticidade a firma de RENATO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO LIRA; dou fé.
Selo: 0073718.KNH05201901.05393
Caruaru/PE, 13/05/2019 14:31:45. Em test. da verdade.

CYNTHIA MORGANA LIMA SABINO - Escrevente
Emol. R\$ 3,59 - TSNR R\$ 0,80 - Total R\$ 4,79 Op.: 22



HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE EMERGÊNCIA

HRA

1 - IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Atendimento: 490645

Prontuário: 255517

Nome: JAQUELINE DA SILVA LOPES

Data Nasc.: 19/03/1996

Idade: 22

Sexo: FEMININO

Cor: PARDA

Religião:

CPF:

RG:

CNS: 201488700870002

Endereço: RUA MAJOR JOAO LEITE

Nº: 37

Bairro: VASSOURAL

Cidade: CARUARU

Estado: PE

CEP: 55030200

Fone: 992894030

Profissão: DO LAR

Nome da Mãe: CECILIA MAREIA DA SILVA

Acompanhante:

Motivo do Atendimento: ATT COM MOTOCICLETA

Clinica: CIRURGIA GERAL

2 - ATENDIMENTO

Data: 10/03/2019 18:17

Médico: MEDICO PLANTONISTA

Queixa Principal / HDA:

ACT vítima de acidente automobilístico, trazida a bordo de moto SPNV.

Exame Físico:

- (A) Viciado de tração, presença de 1 edema. PA: _____ FC: _____ FR: _____
(B) MUD ANT SRA sat 98% PA, 15 idm
(C) Pulsos cheios e simétricos, FC: 82 bpm, PA: 130x90 mmHg
(D) ECG NS (E) Fratura fechada em MIE?

Diag. Provisório:

Potroanomia

RX: Cervical AP / P
Tórax AP
Pulm
COXA (E)
Joelho (E)

Tornozelo (E)
PE AP (E)
Perna (E)

Prescrição:

Dieta:

Data

Horário

- (1) SFA 1. 1000 ml EV / agora
(2) Tramal 100 mg + 1000 ml SFA 9 (EV)

Antônio Eduardo
Cordeiro de Mello Junior
CRM 123456789

COMPREV
COMPREV IDI - PREVIDÊNCIA SIA
28 JUN 2019
PROTOCOLO
CÁDULA RECIFE

RX - REALIZADO



HRA

Petrônio Eduardo
CIRURGIÃO
CRM 7834-PR/24425-PE

Termo de Responsabilidade de Alta a Pedido () Paciente () Familiar

Assinatura

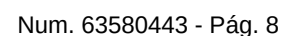
Autorização de Procedimento ☐ Paciente ☐ Familiar

Assinatura

() Transferência: RECEBIDO () Internamento _____

Data: 16/05/2019 Hora: Médico: CRM:

COMPRESA S.A. PRESENCIA SIA
28 JUN 2019
PROTOCOLO
CÓDIGO REGISTRO





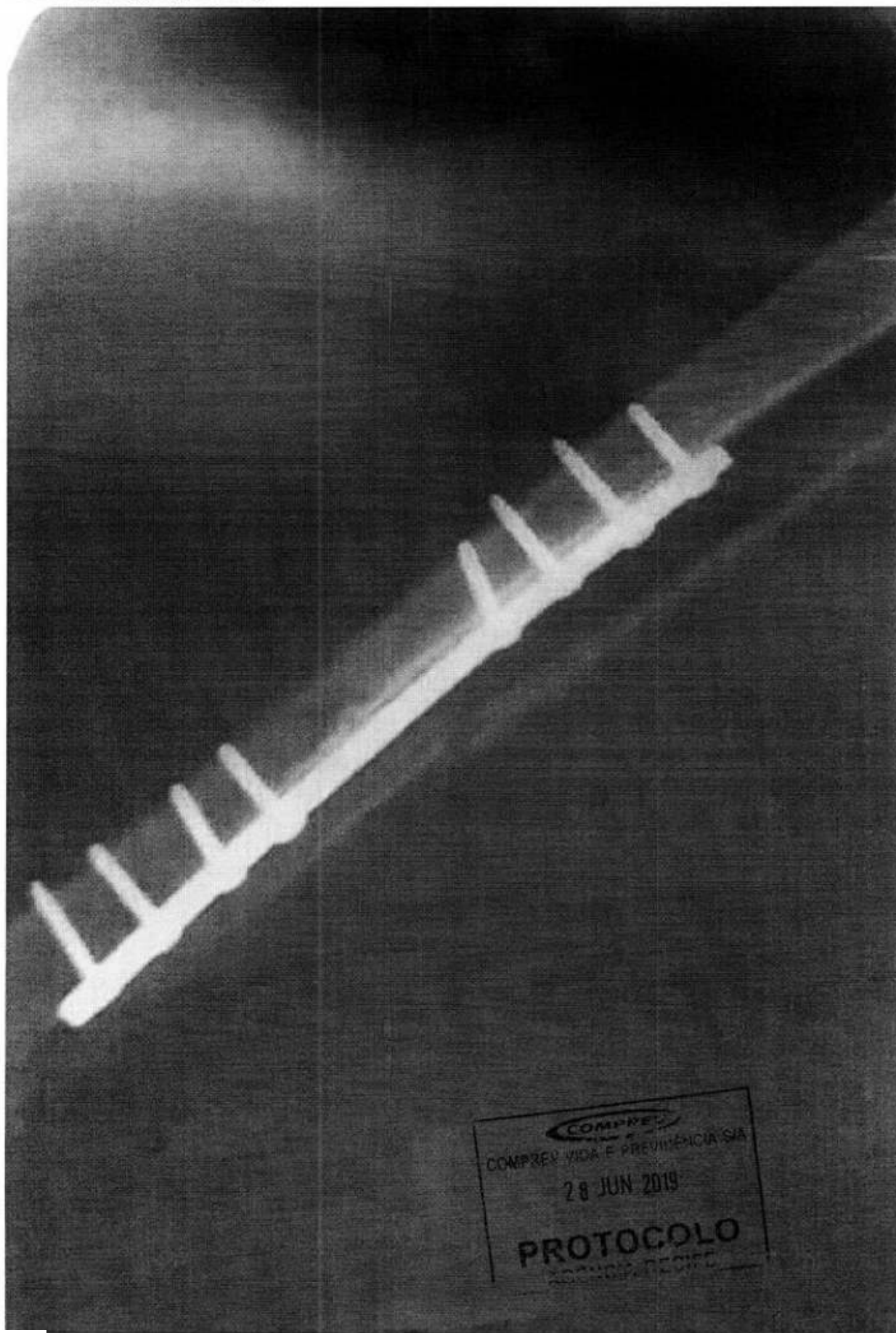
NOME: Jaqueline da Silva

LAUDO MÉDICO

O paciente supracitado foi vítima de trauma, tendo apresentado o diagnóstico de: fratura do pé (E) CID-10: S92, foi submetido à tratamento cirúrgico nesta unidade hospitalar no dia 15/03/19. Atualmente se encontra em acompanhamento ambulatorial.

Bezerros, 18, 04, 19.







REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADIAS		DETRAN - PE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO SMVTA - PE Nº 1083435660 1 1083435660		Nº 014483517445 RATIFICADO 2019	
ADILSON AVELINO DOS SANTOS CARUARU-PE		075.342.704-48 PLACA ANT / IF 88888888 / PE		PLACA PCM6424	
0 CHASSI 9C2KC2200GR125716		COMBUSTÍVEL ALCO/GASOL		0 PLACA PCM6424	
2016 ANO FAB 2016		2016 ANO MOD 2016		2019 EXERCÍCIO 2019	
HONDA/CG 160 PAN E3DI 22/162CL		CATEGORIA ALUGUEL		VERMELHA COR PREDOMINANTE	
1 IPVA 2018 QUITADO P 1 V 1 A 1		1º 2º 3º		1º 2º 3º	
PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) SEGURO PAGO		PRÊMIO TOTAL (R\$) SEGURO PAGO		DATA DE PAGAMENTO 04/10/19	
SEM RESERVA		OBSERVAÇÕES		Charles Andrews Sousa Ribeiro Dirutor Presidente DETRAN/PE	

COMPREV
COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
28 JUN 2019
PROTOCOLO
AGÊNCIA REGISTRO



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190401863 **Cidade:** Caruaru **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JAQUELINE DA SILVA LOPES **Data do acidente:** 10/03/2019 **Seguradora:** GAZIN SEGUROS S.A.

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DE PERNA ESQUERDA

Descrição do exame físico: APRESNETA LIMITAÇÃO DE MOBILIDADE ARTICULAR EM TORNOZELO, COM ALINHAMENTO ANATOMICO DA PERNA PRESERVADO

Resultados terapêuticos: APRESENTA DISCRETA LIMITAÇÃO DE MOBILIDADE EM TORNOZELO

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU RESIDUAL DO TORNOZELO ESQUERDO

Sequelas: Com sequela

Data do exame físico: 05/08/2019

Conduta mantida:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um tornozelo	25 %	Em grau residual - 10 %	2,5%	R\$ 337,50
Total			2,5 %	R\$ 337,50



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190401863 **Cidade:** Caruaru **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JAQUELINE DA SILVA LOPES **Data do acidente:** 10/03/2019 **Seguradora:** GAZIN SEGUROS S.A.

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DE PERNA ESQUERDA

Descrição do exame físico: APRESNETA LIMITAÇÃO DE MOBILIDADE ARTICULAR EM TORNOZELO, COM ALINHAMENTO ANATOMICO DA PERNA PRESERVADO

Resultados terapêuticos: APRESENTA DISCRETA LIMITAÇÃO DE MOBILIDADE EM TORNOZELO

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU RESIDUAL DO TORNOZELO ESQUERDO

Sequelas: Com sequela

Data do exame físico: 05/08/2019

Conduta mantida:

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um tornozelo	25 %	Em grau residual - 10 %	2,5%	R\$ 337,50
Total			2,5 %	R\$ 337,50



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190401863 **Cidade:** Caruaru **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JAQUELINE DA SILVA LOPES **Data do acidente:** 10/03/2019 **Seguradora:** GAZIN SEGUROS S.A.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 31/07/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Sim

Diagnóstico: FRATURA DE TÍBIA E FÍBULA ESQUERDA.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO E ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: X P.1,2(BAM) P.4(IMAGEM) SOLICITADA PERÍCIA PARA FINS DE ESCLARECER DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E SEQUELAS PERMANENTES, INSUSCEPTÍVEIS DE AMENIZAÇÃO POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA. NA VERIFICAÇÃO DESTAS, INFORMAR PRESENÇA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL E ÂNGULOS DE BLOQUEIO AOS MOVIMENTOS ARTICULARES, CASO PRESENTES.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
Total			17,5 %	R\$ 2.362,50



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190401863 **Cidade:** Caruaru **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JAQUELINE DA SILVA LOPES **Data do acidente:** 10/03/2019 **Seguradora:** GAZIN SEGUROS S.A.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 31/07/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Sim

Diagnóstico: FRATURA DE TÍBIA E FÍBULA ESQUERDA.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO E ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: X P.1,2(BAM) P.4(IMAGEM) SOLICITADA PERÍCIA PARA FINS DE ESCLARECER DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E SEQUELAS PERMANENTES, INSUSCEPTÍVEIS DE AMENIZAÇÃO POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA. NA VERIFICAÇÃO DESTAS, INFORMAR PRESENÇA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL E ÂNGULOS DE BLOQUEIO AOS MOVIMENTOS ARTICULARES, CASO PRESENTES.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
Total			17,5 %	R\$ 2.362,50



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0218057/19

Vítima: JAQUELINE DA SILVA LOPES

CPF: 120.970.514-13

Seguradora: GAZIN SEGUROS S.A.

Data do acidente: 10/03/2019

CPF de: Próprio

Titular do CPF: JAQUELINE DA SILVA LOPES

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de ato declaratório
Declaração de Inexistência de IML
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT

JAQUELINE DA SILVA LOPES : 120.970.514-13

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 28/06/2019
Nome: JAQUELINE DA SILVA LOPES
CPF: 120.970.514-13

JAQUELINE DA SILVA LOPES

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 28/06/2019
Nome: JONATAN BARBOSA DE BARROS
CPF: 703.787.774-32

JONATAN BARBOSA DE BARROS



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0218057/19

Número do Sinistro: 3190401863

Vítima: JAQUELINE DA SILVA LOPES

CPF: 120.970.514-13

Seguradora: GAZIN SEGUROS S.A.

Data do acidente: 10/03/2019

CPF de: Próprio

Titular do CPF: JAQUELINE DA SILVA LOPES

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência

JAQUELINE DA SILVA LOPES : 120.970.514-13

Autorização de pagamento

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 29/07/2019
Nome: JAQUELINE DA SILVA LOPES
CPF: 120.970.514-13

JAQUELINE DA SILVA LOPES

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 29/07/2019
Nome: JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA
CPF: 117.852.524-45

JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190401863

Vítima: JAQUELINE DA SILVA LOPES

Data do Acidente: 10/03/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), JAQUELINE DA SILVA LOPES

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Autorização de pagamento incorreto(a), necessário verificar as informações e apresentar o documento com os dados corretos.

Boletim de ocorrência incorreto(a), necessário verificar as informações e apresentar o documento com os dados corretos.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00073/00074 - carta_03 - INVALIDEZ

00050037



Carta nº 14502790





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190401863

Vítima: JAQUELINE DA SILVA LOPES

Data do Acidente: 10/03/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), JAQUELINE DA SILVA LOPES

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 14502835





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 01 de Agosto de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190401863

Vítima: JAQUELINE DA SILVA LOPES

Data do Acidente: 10/03/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE

Comunicamos que o pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado e está em análise e o prazo regulamentar de 30 dias foi interrompido para apuração de dados e informações adicionais. Assim que todas as informações forem finalizadas, o prazo voltará a seguir normalmente.

Por favor, aguarde contato e continue acompanhando o seu pedido de indenização através dos canais oficiais da Seguradora Líder DPVAT.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01673/01674 - carta_02 - INVALIDEZ

00050837



Carta nº 14647948





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190401863

Vítima: JAQUELINE DA SILVA LOPES

Data do Acidente: 10/03/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), JAQUELINE DA SILVA LOPES

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 337,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um tornozelo 25%

Graduação: Em grau residual 10%

% Invalidez Permanente DPVAT: (10% de 25%) 2,50%

Valor a indenizar: 2,50% x 13.500,00 = R\$ 337,50

Recebedor: JAQUELINE DA SILVA LOPES

Valor: R\$ 337,50

Banco: 237

Agência: 000003211-5

Conta: 0000035577-1

Tipo: CONTA CORRENTE

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em:

www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01109/01110 - carta_15R - INVALIDEZ

00020555





PEDIDO DO SEGURO DPVAT

1 - Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL:

3 - CPF da vítima:

120.970.514-13

4 - Nome completo da vítima:

Jaqueline da Silva Lopes

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo:

Jaqueline da Silva Lopes

6 - CPF:

120.970.514-13

7 - Profissão:

Relacionada

8 - Endereço:

Rua Martins Francisco

11 - Bairro:

Salgado

12 - Cidade:

Caruaru

9 - Número:

244

10 - Complemento:

15 - E-mail:

13 - Estado:

PE

14 - CEP:

55020-260

16 - Tel (DDD):

(085) 3668-4814

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:

18 - CPF do Representante Legal:

19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

☐ RECUSO INFORMAR
☐ SEM RENDA

☐ R\$1.00 A R\$1.000,00
☐ R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00

☐ R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00
☐ ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS:

☒ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO

☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☐ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

☐ Itaú (237)

☐ Itaú (341)

☐ Banco do Brasil (001)

☐ Caixa Econômica Federal (104)

☒ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: Bradesco

AGÊNCIA:

CONTA:

(Informar o dígito se existir)

CONTA:

(Informar o dígito se existir)

AGÊNCIA:

3231

5

CONTA:

35577

1

(Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora LIDER a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

☐ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou

☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou

☒ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora LIDER para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima:

☐ Solteiro

☐ Casado (no Civil)

☐ Divorciado

☐ Separado judicialmente

☐ Viúvo

24 - Data do óbito da vítima:

25 - Grau de Parentesco com a vítima:

26 - Vítima deixou companheiro(a):

☐ Sim

☐ Não

27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

28 - Vítima teve filhos?

☐ Sim

☐ Não

29 - Se tinha filhos, informar Vivos:

Falecidos:

30 - Vítima deixou nascituro (vencido)?

☐ Sim

☐ Não

31 - Vítima teve irmãos?

☐ Sim

☐ Não

32 - Se tinha irmãos, informar Vivos:

Falecidos:

33 - Vítima deixou pais/avós vivos?

☐ Sim

☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora LIDER pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem com esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de restituição do valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34

35 - Nome legível de quem assina a rogo/a pedido

36 - CPF legível de quem assina a rogo/a pedido

37 - (*) Assinatura de quem assina a rogo/a pedido

38 - 1ª | Nome:

CPF:

28 JUN 2019

Assinatura da testemunha

39 - 2ª | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

40 - Local e Data

Caruaru 14/06/2019

Jaqueline da Silva Lopes

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

FPS.001 V002/2019



BRABESCO

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE

DATA: 06/05/2019

HORA: 12:28 H

FAVORECIDO: JAQUELINE DA SILVA LOPES

AGENCIA: 3211-5 CONTA: 0035577-1





PEDIDO DO SEGURO DPVAT

1 - Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL:

3 - CPF da vítima:

4 - Nome completo da vítima:

120.970.514-13

Jaqueline da Silva Lopes

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo:

6 - CPF:

7 - Profissão:

8 - Endereço:

9 - Número:

10 - Complemento:

11 - Bairro:

12 - Cidade:

13 - Estado:

14 - CEP:

15 - E-mail:

16 - Tel. (DDD):

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:

18 - CPF do Representante Legal:

19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

☒ RECUSO INFORMAR
☐ SEM RENDA

☐ R\$1.000,00 A R\$1.000,00
☐ R\$1.001,00 A R\$2.500,00

☐ R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00
☐ ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS:

☒ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO

☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☐ CONTA POUPANÇA (somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

☐ Bradesco (237)

☐ Itaú (341)

☐ Banco do Brasil (001)

☐ Caixa Econômica Federal (104)

☒ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: Bradesco

AGÊNCIA:

CONTA:

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

AGÊNCIA:

CONTA:

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

☐ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou

☐ O IML que atenda a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou

☒ O IML que atenda a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima:

☐ Solteiro

☐ Casado (no civil)

☐ Divorçado

☐ Separado judicialmente

☐ Viúvo

24 - Data do óbito da vítima:

25 - Grau de Parentesco com a vítima:

26 - Vítima deixou companheiro(a):

☐ Sim ☐ Não

27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

28 - Vítima teve filhos?

☐ Sim ☐ Não

29 - Se tinha filhos, informar Vivos: Falecidos:

30 - Vítima deixou nascituro(s) ou nascidos?

☐ Sim ☐ Não

31 - Vítima teve irmãos?

☐ Sim ☐ Não

32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: Falecidos:

33 - Vítima deixou pais/avós vivos?

☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34

35 - Nome legível de quem assina a rogo/a pedido

36 - CPF legível de quem assina a rogo/a pedido

37 - (*) Assinatura de quem assina a rogo/a pedido

38 - 1ª | Nome: COMPREV - IDA E PREVIDÊNCIA S/A

CPF:

29 JUL 2019

Assinatura da testemunha

39 - 2ª | Nome:

CPF:

PROTOCOLO

Assinatura da testemunha

40 - Local e Data:

Caruaru 15/07/19

Jaqueline da Silva Lopes

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

1 V002/2019



**Lauda de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Número do Sinistro: 3190401863
Nome do(a) Examinado(a): Jaqueline da Silva Lopes
Endereço do(a) Examinado(a): Rua Martins Francisco, 241
Salgado Caruaru PE CEP: 55020-360
Identificação – Órgão Emissor / UF / Número: [SSP / PE] 9488893
Data local do acidente: [10/03/2019]
Data local do exame: [05/08/2019] Caruaru [PE]

Resultado da Avaliação Médica

- I. Descreva o(s) diagnóstico(s) da(s) lesão(ões) efetivamente produzidas no acidente relatado e comprovado:
FRATURA DE PERNA ESQUERDA
- II. Descrever o tratamento realizado, eventuais complicações e a data da alta.
Tratamento: TRATAMENTO CIRURGICO COM PLACA E PARAFUSOS
Complicações: SEM COMPLICAÇÕES DO REFERIDO ACIDENTE
Data da Alta: 04/06/2019
- III. Descreva o exame físico atual especificamente relacionado ao diagnóstico relatado:
APRESNETA LIMITAÇÃO DE MOBILIDADE ARTICULAR EM TORNOZELO , COM ALINHAMENTO ANATOMICO DA PERNA PRESERVADO
- IV. Nexa de causalidade: as lesões descritas são decorrentes do acidente de trânsito e comprovadas na documentação apresentada?
(X) Sim () Não
- V. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)
(X) Sim () Não
- VI. Descrever objetivamente as sequelas (déficits funcionais permanentes) resultantes do acidente:
LIMITAÇÃO DE MOBILIDADE ARTICULAR EM TORNOZELO
Caso a resposta do item V seja "Não", concluir utilizando apenas as opções no item VII "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item VII "b"
- VII. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.
- a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*).
- | | |
|--|---|
| () "Vítima em tratamento"
<i>Esta avaliação médica deve ser repetida em dias</i> | () "Sem sequela permanente"
<i>(Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)</i> |
|--|---|
- b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.
- | | |
|---|---|
| Região Corporal (Sequela):
TORNOZELO - Lado Esquerdo
% do dano: (X) 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo | Região Corporal (Sequela):
% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo |
| Região Corporal (Sequela):
% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo | Região Corporal (Sequela):
% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo |
- VIII. (*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.

Assinatura d(a)o Médico(a) Examinador(a)
Carimbo com Nome e CRM


Jackson José Florêncio Junior
CRM - PE 10.573
TEOT 13621





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 090ª CIRCUNSCRIÇÃO - CARUARU - DP90ªCIRC
DINTER1/14ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **19E0180001283**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **08/05/2019** às **11:58**

Complementa o BO Número: **19E0180001282**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia **10/3/2019** no período da Tarde

Fato ocorrido no endereço: **RUA LÚCIO MENDONÇA - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL** Próximo a: **MUNICÍPIO DE CARUARU, 1 - Bairro: INDIANÓPOLIS - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR: AGENTE)
RENATO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO LIRA (OUTRO)
ADILSON AVELINO DOS SANTOS (OUTRO)
JAQUELINE DA SILVA LOPES (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): **RENATO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO LIRA**



Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JAQUELINE DA SILVA LOPES (presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Mãe: **CECILIA MARIA DA SILVA** Pai: **JOSÉ FRANCISCO LOPES** Data de Nascimento: **19/3/1996** Naturalidade: **VITÓRIA DE SANTO ANTAO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **9488963/SDS/PE (RG), 12097061413 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Profissão: **OUTRAS PROFISSÕES**
Residência: **RUA MARTINS FRANCISCO, 241-A FUNDOS - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL** Próximo a: **MUNICÍPIO DE CARUARU, 1 - CEP: 0 - Bairro: SALGADO - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL**

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

RENATO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO LIRA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **WILMA SUELY SANTOS DO NASCIMENTO LIRA** Pai: **JOÃO MARTINS DE LIRA** Data de Nascimento: **2/12/1991** Naturalidade: **CARUARU / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **8089095/SDS/PE (RG), 05545468412 (CPF)** Estado Civil: **DIVORCIADO(A)** Profissão: **OUTRAS PROFISSÕES**
Residência: **RUA DONA MARIA PRIMEIRA, 65 - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL** Próximo a: **MUNICÍPIO DE CARUARU, 1 - CEP: 0 - Bairro: CENTENÁRIO - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL**



ADILSON AVELINO DOS SANTOS (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTO (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): ADILSON AVELINO DOS SANTOS, que estava em posse do(a) Sr(a): RENATO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO LIRA
 Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA/HONDA/CG 160 FAN ESDI Objeto apreendido: Não
 Cor: VERMELHA - Quantidade: 0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Placa: PCW6424 (PERNAMBUCO/CARUARU) Renavam: 108343566 Chassi: 9C2KC2200GR125716
 Combustível: ALCO/GASOL
 Descrição: RENAVAN 1083435660



Complemento / Observação

INFORMA A VÍTIMA QUE ENCONTRAVA-SE COMO PASSAGEIRA DO VEÍCULO ACIMA DESCRIMINADO, O QUAL ESTAVA SENDO PILOTADO PELA PESSOA DE RENATO CESAR, PELA VIA INFORMADA, QUANDO EM DADO MOMENTO OUTRO VEÍCULO TIPO MOTO, SAIU DE UMA VIA SECUNDARIA DO LADO ESQUERDO SEM DAR A DEVIDA PREFERÊNCIA, VINDO A MOTO, EM QUE A VÍTIMA SE ENCONTRAVA, COLIDIR COM A OUTRA MOTO QUE ATRAVESSOU A SUA FRENTE, VINDO AMBOS OS VEÍCULOS A TOMBAREM, TENDO A VÍTIMA JAQUELINE SOFRIDO FRATURA DA PERNA ESQUERDA, QUE FOI SOCORRIDA PELO SAMU E CONDUZIDA PARA O HRA-CARUARU, E APÓS TRANSFERIDA PARA O HOSPITAL DE BEZERROS ONDE FOI SUBMETIDA A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. E A PESSOA DE RENATO CESAR VINDO A SOFRER FRATURA DO ANTEBRALO ESQUERDO, QUE FOI SOCORRIDA PELO SAMU E CONDUZIDA PARA HRA-CARUARU E APÓS REMOVIDA PARA O HOSPITAL DE BEZERROS, ONDE FOI SUBMETIDA À INTERVENÇÃO CIRÚRGICA CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. NADA MAIS A INFORMAR.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Jaqueline da Silva Lopes
 JAQUELINE DA SILVA LOPES
 (VÍTIMA)
Renato Cesar Santos do N. Lira
 RENATO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO LIRA
 (OUTRO)

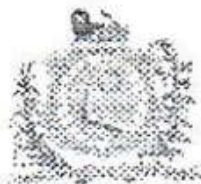
B.O. registrado por: DAVID LOPES DOS SANTOS JÚNIOR - Matrícula: 381086-0



08/05/2019 11:51



342



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 090ª CIRCUNSCRIÇÃO - CARUARU - DP90ªCIRC.
DINTER/14ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 19EQ180001283

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 08/05/2019 às 11:58

Complementa o BO Número: 19E0180001282

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu
no dia 10/3/2019 no período da Tarde.

Fato ocorreu no endereço: RUA LUCIO MENDONÇA - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL Próximo a: MUNICIPIO DE CARUARU, 1 - Bairro: INDIANOPOLIS - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL. Local do Fato: VIA PUBLICA

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR VAGANTE)
RENATO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO LIRA (OUTRO)
ADILSON AVELINO DOS SANTOS (OUTRO)
JACQUELINE DA SILVA LOPES (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse de CELSO GILBERTO
CESAR SANTOS DO NASCIMENTO LIRA



Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JAQUELINE DA SILVA LOPES (presente ao plantão) - Sexo: Feminino/Mãe: CECILIA MARIA DA SILVA Pai: JOSE FRANCISCO LOPES Data de Nascimento: 19/3/1996 Naturalidade: VITORIA DE SANTO ANTAO / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 94288993/SDS/PE (RG), 12027051413 (CPF) Estado Civil: SOLTEIRO(A) Profissão: OUTRAS PROFISSÕES
Residência: RUA MARTINS FRANCISCO,241-A FUNDOS - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL. Próximo a: MUNICIPIO DE CARUARU, 1 - CEP: 0 - Bairro: SALGADO - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

RENATO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO LIRA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: UILMA SUELY SANTOS DO NASCIMENTO LIRA Pai: JOÃO MARTINS DE LIRA Data de Nascimento: 21/12/1991 Naturalidade: CARUARU / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 0009095/SDS/PC (RG), 05545460412 (CPF) Estado Civil: DIVORCIADO(A) Profissão: OUTRAS PROFISSÕES Residência: RUA DONA MARIA PRIMEIRA,65 - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL Próximo a: MUNICÍPIO DE CARUARU, 1 - CEP: 0 - Bairro: CENTENÁRIO - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL

ADILSON AVELINO DOS SANTOS (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO
/ PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)



criadora de Detran-Rio de Janeiro: INPOPOL

<http://23.12.63.134/pernambuco/Viasalvacao.do?id=183&idCom...>

MOTO (VEÍCULO) de propriedade de(a) Sr(a): ADILSON AVELINO DOS SANTOS, que estava em posse de(a) Sr(a): RENATO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO LIRA
 Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA/HONDA/CG 160 FAN 8301 Objeto apreendido: Não
 Cor: VERMELHA - Quantidade: 0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Placa: PCW6424 (PERNAMBUCO/CARUARU) Registro: 109343555 Chassi: 9C2K02206GR12507
 Combustível: ALCOOL/GASOL
 Descrição: RENAVAL 109343555

Complemento / Observação

INFORMA A VÍTIMA QUE ENCONTRAVA-SE COMO PASSAGEIRA DO VEÍCULO A VÍTIMA DESCRITIVA DO QUAL ESTAVA SENDO PILOTADO PELA PESSOA DE RENATO CESAR, PELA VIA INFORMADA, QUANDO EM DADO MOMENTO OUTRO VEÍCULO TIPO MOTO, SAIU DE UMA VIA SECUNDARIA DO LADO ESQUERDO SEM DAR DEVIDA PREFERENCIA, VINDO A MOTO, EM QUE A VÍTIMA SE ENCONTRAVA, COLIDIU COM A OUTRA MOTO QUE ATRAVESSOU A SUA FRENTE, VINDO AMBOS OS VEÍCULOS A TOMBAREM, TENDO A VÍTIMA JAQUELINE SOFRIDO FRATURA DA PERNA ESQUERDA, QUE FOI SOCORRIDA PELO SAMU E CONDUZIDA PARA O HRA-CARUARU, E APÓS TRANSFERIDA PARA O HOSPITAL DE BEZERROS ONDE FOI SUBMETIDA A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. E A PESSOA DE RENATO CESAR VINDO A SOFRER FRATURA DO ANTEBRALO ESQUERDO, QUE FOI SOCORRIDA PELO SAMU E CONDUZIDA PARA HRA-CARUARU E APÓS REMOVIDA PARA O HOSPITAL DE BEZERROS, ONDE FOI SUBMETIDA À INTERVENÇÃO CIRÚRGICA CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. NADA MAIS A INFORMAR.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Jaqueline da Silva Lopes
 JAQUELINE DA SILVA LOPES
 (VÍTIMA)

RENATO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO LIRA
 (OUTRO)

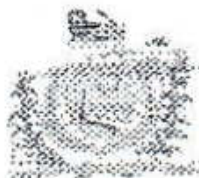
B.O. registrado por: DAVID LOPES DOS SANTOS JUNIOR - Matrícula: 0910056



08/07/2019 10:41

Secretaria de Defesa Social - INEOPOL

<http://200.235.83.34/portal/booc/VisualizaBOC.do?idU=19E0180001282>



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 090ª CIRCUNSCRIÇÃO - CARUARU - DP90ªCIRC
DINTER1/4ªDESEC

BOLETIM DE Ocorrência Nº 19E0180001282

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 08/05/2019 às 11:50

Complementado pelo BO Número: 19E0180001283

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumados) que aconteceu no dia 10/3/2019 no período da Tarde

Fato ocorrido no endereço: RUA LÚCIO MENDONÇA - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL. Próximo a: MUNICÍPIO DE CARUARU, 1 - Bairro: INDIANÓPOLIS - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL. Local do Fato: VIA PÚBLICA

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR/AGENTE)
RENATO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO LIRA (OUTRO)
ADILSON AVELINO DOS SANTOS (OUTRO)
JACQUELINE DA SILVA LOPES (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse de (a) S. C. SANTOS DO NASCIMENTO LIRA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JACQUELINE DA SILVA LOPES (presente ao plantão) - Sexo: Feminino Mãe: CECILIA MARIA DA SILVA Pai: JOSÉ FRANCISCO LOPES Data de Nascimento: 18/3/1996 Naturalidade: VITÓRIA DE SANTO ANTAO / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 94888963/SDS/PE (RG); 12097061413 (CPF) Estado Civil: SOLTEIRO(a) Profissão: OUTRAS PROFISSÕES Residência: RUA MARTINS FRANCISCO, 241-A FUNDOS - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL Próximo a: MUNICÍPIO DE CARUARU, 1 - CEP: 0 - Bairro: SALGADO - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

RENATO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO LIRA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL



ADILSON AVELINO DOS SANTOS (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

INÍCIO (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): ADILSON AVELINO DOS SANTOS, que estava em posse do(a)

Sr(a): RENATO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO LIRA

Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA/HONDA/CG 160 FAN ESDI Objeto apreendido: NÃO

08/07/2019 10:42

35-2

criação do Detes Social: INPOPOL

<http://2001.238.83.36/pernambuco/ViaWeb/View/View.aspx?ID=2771>

Cor: VERMELHA - Quantidade: (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Placa: PCWS424 (PERNAMBUCO/CARUARU) Renavam: 108343566 Chassi: 9C2KC2200GR125716

Combustível: ALCO/GASOL

Designação: RENAVAL 1003435660

Complemento / Observação

INFORMA A VÍTIMA QUE ENCONTRAVA-SE COMO PASSAGEIRA DO VEÍCULO ACIMA DESCRIMINADO, O QUAL ESTAVA SENDO PILOTADO PELA PESSOA DE RENATO CESAR, PELA VIA INFORMADA, QUANDO ENTRA EM MOMENTO OUTRO VEÍCULO TIPO MOTO, SAÍU DE UMA VIA SECUNDÁRIA DO LADO ESQUERDO SEM DAR A DEVIDA PREFERÊNCIA, VINDO A MOTO, EM QUE A VÍTIMA SE ENCONTRAVA, COLIDIR COM A OUTRA MOTO QUE ATRAVESSOU A SUA FRENTE, VINDO AMBOS OS VEÍCULOS A TOMBAREM, TENDO A VÍTIMA JAQUELINE SOFRIDO FRATURA DA PERNA ESQUERDA, QUE FOI SOCORRIDA PELO SAMU E CONDUZIDA PARA O HRA-CARUARU, E APÓS TRANSFERIDA PARA O HOSPITAL DE DEZERROS ONDE FOI SUBMETIDA A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA.CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.MADA MAIS A INFORMAR.

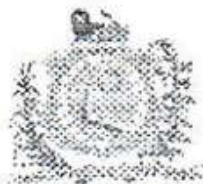
Assinatura do(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Jaqueline da Silva Lopes
JAQUELINE DA SILVA LOPES
(VÍTIMA)

B.O. registrado por: DAVID LOPES DOS SANTOS JUNIOR - Matrícula: 381086-3



Pág. 2



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 090ª CIRCUNSCRIÇÃO - CARUARU - DP90ªCIRC
DINTER/14ªDESEC



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 19E0180001283

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 08/05/2019 às 11:58

Complementa o BO Número: 19E0180001282

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia 10/3/2019 no período da Tarde

Fato ocorrido no endereço: RUA LUCIO MENDONÇA - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL Próximo a: MUNICIPIO DE CARUARU, 1 - Bairro: INDIANOPOLIS - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: VIA PUBLICA

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR/AGENTE)
RENATO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO LIRA (OUTRO)
ADILSON AVELINO DOS SANTOS (OUTRO)
JAQUELINE DA SILVA LOPES (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse de RENATO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO LIRA



Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JAQUELINE DA SILVA LOPES (presente ao plantão) - Sexo: Feminino Mãe: CECILIA MARIA DA SILVA Pai: JOSE FRANCISCO LOPES Data de Nascimento: 19/3/1996 Naturalidade: VITORIA DE SANTO ANTAO / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 94888963/SDS/PE (RG), 12087051413 (CPF) Estado Civil: SOLTEIRO(A) Profissão: OUTRAS PROFISSOES

Residência: RUA MARTINS FRANCISCO, 241-A FUNDOS - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL Próximo a: MUNICIPIO DE CARUARU, 1 - CEP: 0 - Bairro: SALGADO - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

RENATO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO LIRA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: UILMA SUELY SANTOS DO NASCIMENTO LIRA Pai: JOÃO MARTINS DE LIRA Data de Nascimento: 2/12/1991 Naturalidade: CARUARU / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 8089095/SDS/PE (RG), 05545460412 (CPF) Estado Civil: DIVORCIADO(A) Profissão: OUTRAS PROFISSOES

Residência: RUA DONA MARIA PRIMEIRA, 66 - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL Próximo a: MUNICIPIO DE CARUARU, 1 - CEP: 0 - Bairro: CENTENARIO - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL

ADILSON AVELINO DOS SANTOS (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)



criadora do Detran-Rio de Janeiro: INPOPOL

<http://23.12.63.134/pennambuco/Viasalvacao.do?id=1831&idCom...>

MOTO (VEÍCULO) de propriedade de(a) Sr(a): ADILSON AVELINO DOS SANTOS, que estava em posse de(a) Sr(a): RENATO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO LIRA
 Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA/HONDA/CG 160 FAN 830I Objeto apreendido: Não
 Cor: VERMELHA - Quantidade: 0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Placa: PCW6424 (PERNAMBUCO/CARUARU) Registro: 109343555 Chassi: 9C2K02200GR12507
 Combustível: ALCOOL/GASOL
 Descrição: RENAVAL 109343555

Complemento / Observação

INFORMA A VÍTIMA QUE ENCONTRAVA-SE COMO PASSAGEIRA DO VEÍCULO A VÍTIMA DESCRITIVA DO QUAL ESTAVA SENDO PILOTADO PELA PESSOA DE RENATO CESAR, PELA VIA INFORMADA, QUANDO EM DADO MOMENTO OUTRO VEÍCULO TIPO MOTO, SAIU DE UMA VIA SECUNDARIA DO LADO ESQUERDO SEM DAR DEVIDA PREFERENCIA, VINDO A MOTO, EM QUE A VÍTIMA SE ENCONTRAVA, COLIDIU COM A OUTRA MOTO QUE ATRAVESSOU A SUA FRENTE, VINDO AMBOS OS VEÍCULOS A TOMBAREM, TENDO A VÍTIMA JAQUELINE SOFRIDO FRATURA DA PERNA ESQUERDA, QUE FOI SOCORRIDA PELO SAMU E CONDUZIDA PARA O HRA-CARUARU, E APÓS TRANSFERIDA PARA O HOSPITAL DE BEZERROS ONDE FOI SUBMETIDA A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. E A PESSOA DE RENATO CESAR VINDO A SOFRER FRATURA DO ANTEBRALO ESQUERDO, QUE FOI SOCORRIDA PELO SAMU E CONDUZIDA PARA HRA-CARUARU E APÓS REMOVIDA PARA O HOSPITAL DE BEZERROS, ONDE FOI SUBMETIDA À INTERVENÇÃO CIRÚRGICA CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. NADA MAIS A INFORMAR.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Jaqueline da Silva Lopes
 JAQUELINE DA SILVA LOPES
 (VÍTIMA)

RENATO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO LIRA
 (OUTRO)

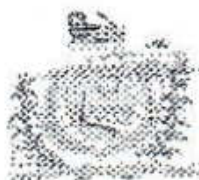
B.O. registrado por: DAVID LOPES DOS SANTOS JUNIOR - Matrícula: 0910056



08/07/2019 10:41

Secretaria de Defesa Social - INEOPOL

<http://200.235.83.34/portalvoco/VisualizaBO.do?idU=19E0180001282>



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 090ª CIRCUNSCRIÇÃO - CARUARU - DP90ªCIRC
DINTER1/14ªDESEC

BOLETIM DE Ocorrência Nº 19E0180001282

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 08/05/2019 às 11:50

Complementado pelo BO Número: 19E0180001283

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia 10/3/2019 no período da Tarde

Fato ocorrido no endereço: RUA LÚCIO MENDONÇA - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL. Próximo a: MUNICÍPIO DE CARUARU, 1 - Bairro: INDIANÓPOLIS - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL. Local do Fato: VIA PÚBLICA

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR/AGENTE)
RENATO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO LIRA (OUTRO)
ADILSON AVELINO DOS SANTOS (OUTRO)
JAQUELINE DA SILVA LOPES (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse de (a) S. C. SANTOS DO NASCIMENTO LIRA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JAQUELINE DA SILVA LOPES (presente ao plantão) - Sexo: Feminino Mãe: CECILIA MARIA DA SILVA Pai: JOSÉ FRANCISCO LOPES Data de Nascimento: 18/3/1996 Naturalidade: VITÓRIA DE SANTO ANTAO / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 94888963/SDS/PE (RG); 12097061413 (CPF) Estado Civil: SOLTEIRO(a) Profissão: OUTRAS PROFISSÕES Residência: RUA MARTINS FRANCISCO, 241-A FUNDOS - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL Próximo a: MUNICÍPIO DE CARUARU, 1 - CEP: 0 - Bairro: SALGADO - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

RENATO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO LIRA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL



ADILSON AVELINO DOS SANTOS (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

INÍCIO (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): ADILSON AVELINO DOS SANTOS, que estava em posse do(a)

Sr(a): RENATO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO LIRA

Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA/HONDA/CG 160 FAN ESDI Objeto apreendido: NÃO

08/07/2019 10:42

35-2

criação do Detes Social: INPOPOL

<http://2001.238.83.36/pernambuco/ViaWeb/View/View.aspx?ID=2711>

Cor: VERMELHA - Quantidade: (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Placa: PCWS424 (PERNAMBUCO/CARUARU) Renavam: 108343566 Chassi: 9C2KC2200GR125716

Combustível: ALCO/GASOL

Designação: RENAVAL 1003435660

Complemento / Observação

INFORMA A VÍTIMA QUE ENCONTRAVA-SE COMO PASSAGEIRA DO VEÍCULO ACIMA DESCRITIVO, O QUAL ESTAVA SENDO PILOTADO PELA PESSOA DE RENATO CESAR, PELA VIA INFORMADA, QUANDO ESTAVA EM MOMENTO OUTRO VEÍCULO TIPO MOTO, SAIU DE UMA VIA SECUNDARIA DO LADO ESQUERDO SEM DAR A DEVIDA PREFERÊNCIA, VINDO A MOTO, EM QUE A VÍTIMA SE ENCONTRAVA, COLIDIR COM A OUTRA MOTO QUE ATRAVESSOU A SUA FRENTE, VINDO AMBOS OS VEÍCULOS A TOMBAREM, TENDO A VÍTIMA JAQUELINE SOFRIDO FRATURA DA PERNA ESQUERDA, QUE FOI SOCORRIDA PELO SAMU E CONDUZIDA PARA O HRA-CARUARU, E APÓS TRANSFERIDA PARA O HOSPITAL DE DEZERROS ONDE FOI SUBMETIDA A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA.CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.MADA MAIS A INFORMAR.

Assinatura do(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Jaqueline da Silva Lopes
JAQUELINE DA SILVA LOPES
(VÍTIMA)

B.O. registrado por: DAVID LOPES DOS SANTOS JUNIOR - Matrícula: 381086-3





Número: **0006802-34.2019.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **02/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JAQUELINE DA SILVA LOPES (AUTOR)		ROMICEDES SILVESTRE TOME (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63580453	16/06/2020 14:36	ANEXO 2	Outros (Documento)



16/06/2020

Número: **0006804-04.2019.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **02/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JAQUELINE DA SILVA LOPES (AUTOR)		ROMICEDES SILVESTRE TOME (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50178798	02/09/2019 15:46	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
50178801	02/09/2019 15:46	<u>DPVAT- CARUARU</u>	Documento de Identificação
50178805	02/09/2019 15:46	<u>Procuração e contrato</u>	Documento de Comprovação
50178806	02/09/2019 15:46	<u>RG e CPF</u>	Documento de Identificação
50178809	02/09/2019 15:46	<u>Comprovante de Residência</u>	Documento de Comprovação
50178808	02/09/2019 15:46	<u>Lauda</u>	Documento de Comprovação
50178811	02/09/2019 15:46	<u>B.O</u>	Documento de Comprovação
50178814	02/09/2019 15:46	<u>CNH condutor</u>	Documento de Comprovação
50178813	02/09/2019 15:46	<u>Declaração Samu</u>	Documento de Comprovação
50178818	02/09/2019 15:46	<u>Documento da moto</u>	Documento de Comprovação
50178819	02/09/2019 15:46	<u>Registro no HRA e encaminhamento_compressed</u>	Documento de Comprovação
50742886	13/09/2019 10:06	<u>Despacho</u>	Despacho
55291881	10/12/2019 14:46	<u>Citação</u>	Citação
55292432	10/12/2019 14:46	<u>Intimação</u>	Intimação
56893900	24/01/2020 10:15	<u>Contestação</u>	Contestação
56893901	24/01/2020 10:15	<u>2682714_CONTESTACAO_01</u>	Petição em PDF
56893902	24/01/2020 10:15	<u>KIT_SEGURADORA_LIDER 1</u>	Outros (Documento)
56893903	24/01/2020 10:15	<u>KIT_SEGURADORA_LIDER 2</u>	Outros (Documento)
59156609	12/03/2020 13:24	<u>Certidão - JUNTADA DE AR COM RECEBIMENTO (SEGURADORA LIDER)</u>	Certidão



59157 255	12/03/2020 13:24	<u>2020-03-05 proc. n 0006804.2019.8.17.2480 2ª</u> <u>Caruaru</u>	Aviso de recebimento (AR)
60700 600	15/04/2020 18:00	<u>Habilitação de advogada</u>	Certidão
60700 605	15/04/2020 18:00	<u>Intimação</u>	Intimação
61055 376	24/04/2020 15:48	<u>Petição em PDF</u>	Petição em PDF
61056 882	24/04/2020 15:48	<u>Impugnação a Contestação - Jaqueline da Silva</u> <u>Lopes</u>	Petição em PDF
61181 556	28/04/2020 14:53	<u>Despacho</u>	Despacho
61394 836	04/05/2020 15:47	<u>Requerimento</u>	Requerimento
62075 871	18/05/2020 16:30	<u>Petição</u>	Petição
62075 876	18/05/2020 16:30	<u>2682714_PETICAO_DE_PROVAS_01</u>	Petição em PDF



Registro HRA e encaminhamento



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 02/09/2019 15:46:10
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090215461000900000049397882>
Número do documento: 19090215461000900000049397882

Num. 50178798 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 3

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU – PE.**

JAQUELINE DA SILVA LOPES, brasileira, nascida em 19/03/1996, inscrita sob o CPF de nº 120.970.514-13 e sob o RG de nº 9.488.893 SDS/PE, residente e domiciliada à Rua Martins Francisco, nº 241, Salgado, Caruaru/PE, CEP: 55020-360, devidamente representado pelo seu bastante patrono e advogado, que a esta subscreve instrumento de procuração em anexo, com escritório profissional localizado na Rua José de Alencar, nº 522, sala 02, Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.070.075 Contato (081) 3034.1688/ 84065239 / 9945.8474 – pessoatomeadvogados@hotmail.com– vem à presença de V. Exa. interpor a presente: **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** CNPJ: 09.248.608.0001-04 com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5,6,9,14 e 15 andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

I – DOS FATOS

Conforme o **Boletim de Ocorrência nº 19E0180001282**, a vítima estava como passageira em uma motocicleta HONDA/CG 160 FAN ESDI-2016, que estava sendo conduzida por Renato Cesar Santos do Nascimento Lira, quando foram surpreendidos por outra moto que saiu de uma via secundária do lado esquerdo sem dar a devida preferência, vindo assim a moto em que a autora estava a colidir com a outra moto, sendo assim foi socorrida pelo SAMU e conduzida para o HRA-CARUARU e logo após foi novamente transferida para um hospital na cidade de Bezerros onde foi submetida a intervenção cirúrgica.

Conforme consta na declaração do SAMU no dia 10/03/2019 a autora às 17hrs e 17 min, deu entrada com queixa de colisão moto X moto e assim teve atendimento básico no local e foi encaminhada para o Hospital Regional do Agreste, tendo como queixa principal de dores fortes, também fratura na perna, incluindo o tornozelo CID 10 S82, assim fez uma cirurgia no dia 15/03/2019 no Hospital Jesus Pequenino e atualmente se encontra em acompanhamento ambulatorial, no HRA-CARUARU a autora obteve laudo médico pelo **DR. Petrônio Eduardo – CRM 7839-PB/24425-PE**, conforme documento em anexo.

Rua José de Alencar, 522 – Edf. Visconde de Goiana, Sala 02 – Boa Vista – Recife/PE – CEP: 50070-030
Contato (081) 3034.1688 : 8406.5239 : 9945.8474
e-mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 02/09/2019 15:46:10
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090215461011600000049397885>
Número do documento: 19090215461011600000049397885

Num. 50178801 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 4

Diante da lesão que foi ocasionada na requerente foi comprovado por meios de laudos médicos anexados aos autos, necessitando assim a autora passar por tratamentos.

Assim, em decorrência de comprovados danos, a requerente faz jus ao pagamento do seguro obrigatório junto à companhia de seguros, ora requerida, como acima mencionado, valor indenizatório o qual é de direito e deve ser disponibilizado como a própria Lei 6.194/74 reconhece.

Conforme o que está na Lei nº 6.194/74, a qual regula o pagamento dessas indenizações, o valor a ser pago no caso de invalidez é o equivalente a **40 vezes o maior salário mínimo vigente no País na ÉPOCA DO PAGAMENTO.**

Para tanto, a requerente tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), **faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito**, ou seja, **da invalidez**, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*: pois se é um direito que lhe assiste não é justo que o requerente, além de sofrer danos irreversíveis à sua saúde, ainda não poder usufruir do que lhes é de direito, ou seja a indenização.

Este mérito julgador são em suma, os fatos que norteiam a presente demanda.

2. DO DIREITO

Por ser um seguro lapidado por caracteres sociais, a legislação embasadora deste instituto preocupou-se em facilitar ao máximo o acesso a essas indenizações. Exige-se tão-somente a prova do acidente, feita através do registro da ocorrência no órgão policial competente, e da morte ou lesões pessoais, bem como da incapacidade, comprovadas pela certidão de óbito e relatório médico expedido, como regra geral, pelo Instituto Médica Legal, respectivamente. Reunida a documentação pelo interessado e entregue à companhia seguradora de sua preferência, integrante dos Consórcios DPVAT, em 30 (trinta) dias, conforme disposição legal, ser-lhe-á feito o pagamento da indenização reclamada. O prazo será de 15 (quinze) dias, todavia, para os acidentes ocorridos sob a vigência da anterior redação da Lei nº 6.194/74. Vencido esse lapso sem que a seguradora tenha saldado sua obrigação, pode o beneficiário valer-se de ação judicial para tal finalidade. Mister consignarmos que tanto na liquidação administrativa quanto na judicial, será devido ao beneficiário, além da indenização, a correção monetária e os juros de mora correspondentes aos dias de atraso, contados do termo ad quem da trintena ou quinquena prevista na legislação.

O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de

Rua José de Alencar, 522 – Edf. Visconde de Goiana, Sala 02 – Boa Vista – Recife/PE – CEP: 50070-030
Contato (081) 3034.1688 : 8406.5239 : 9945.8474
e-mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 02/09/2019 15:46:10
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090215461011600000049397885>
Número do documento: 19090215461011600000049397885

Num. 50178801 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 5

acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Por seu turno, o art. 4º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

A situação da postulante se subsume perfeitamente à segunda parte do dispositivo, pois foi vítima de um acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiário(a) do seguro em comento. Assim, fixado esse entendimento, resta agora determinarmos qual o correto valor a que tem direito.

É, uma vez mais, a Lei nº 6.194/74 que nos esclarece a esse respeito:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;

Resta patente, então, que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente quando da liquidação do sinistro.

A aferição do quantum a ser pago ao portador de invalidez permanente, segundo dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, far-se-ia mediante a aplicação de “percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças”. Esses percentuais seriam aplicados sobre os 40 (quarenta) salários mínimos e obteríamos o valor devido.

Ocorre que esse dispositivo não foi regulamentado, de tal modo que inexistia suporte legal para a utilização das aludidas tabelas. Diante dessa omissão legislativa as companhias seguradoras valem – se de tabela emitida pelo Conselho Nacional de Seguro Privados – CNSP, que apresenta os percentuais de cada lesão. Todavia, também esse procedimento é desprovido de amparo jurídico.

Rua José de Alencar, 522 – Edif. Visconde de Goiana, Sala 02 – Boa Vista – Recife/PE – CEP: 50070-030
Contato (081) 3034.1688 : 8406.5239 : 9945.8474
e-mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 02/09/2019 15:46:10
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090215461011600000049397885>
Número do documento: 19090215461011600000049397885

Num. 50178801 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 6

Pedimos licença para destacar aqui excerto de exemplar sendo prolatada pelo Juiz Carlos Henrique Rodrigues Veloso, do 7º Juizado Especial Cível da Comarca de São Luiz/MA, em análise a esse art. 5º, 5º, da Lei nº 6.194/74: Não obstante essa referência à tabela das condições gerais do seguro de acidente, o dispositivo legal em questão não se fez acompanhar de um anexo, muito menos há qualquer Decreto ou outra lei instituindo-a. Nas normas que criaram a Superintendência de Seguros Privados, art. 35 e seguintes do Decreto-lei 73, de 21/11/66, não está instituída citada tabela, muito menos há atribuição de poderes legais para a referida SUSEP criá-la administrativamente. Outra base legal que a ré arvora-se para tentar comprovar a legalidade da instituição da tabela é o art.12 da Lei 6.194/74. No entanto, esse dispositivo legal apenas dá poderes ao Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir "normas disciplinadoras e tarifas", tão somente. O primeiro caso trata da organização administrativa e processamento visando a operacionalização do serviço, não sendo incluída a expedição de atos normativos que venham a afetar direitos de terceiros, que não foram afetados na Lei acima citada.

Digo isso, porque, no momento em que a tabela reduz o valor dos pagamentos para determinados tipos e graus de lesões e em determinadas partes do corpo humano, sem qualquer autorização legal, sem dúvida, há restrições de direitos contidos na Lei que instituiu o valor máximo para a indenização do Seguro. E não se concebe restrições de direitos protegidos por lei através de um ato administrativo de hierarquia muito inferior. (...) Não havendo autorização legal para a edição administrativa da tabela que a ré quer seja respeitada, a indenização há que ser fixada pelo prudente discricionarismo do juiz, baseado nas provas dos autos e na verificação do estado de fato da vítima, este desde que relacionado com o acidente (Processo nº 641/2001; Autor: Vicente Paulo Santos; Ré: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Sentenciado em 11/5/2004).

Nossa jurisprudência embasa esse entendimento:

Acidente de veículo. Cobrança de Seguro DPVAT. Tarifação estabelecida por tabela da seguradora. Ausência de suporte legal. Recebimento do valor total do seguro. Comprovada a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral. Sentença mantida. Recurso improvido (TJES. AC 24990124588. 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Eduardo Grandi Ribeiro. Julgado em 19/3/2002);

Civil. Indenização. Seguro Obrigatório de veículo. DPVAT. Complexidade pericial ausente. Laudo do IML local. Inexistência de cerceamento de defesa. Preliminares afastadas. Invalidez permanente.

Valor da indenização consoante a lei de regência. (...) Constatada, através de perícia do IML local, a invalidez permanente, que incapacitou definitivamente a vítima para o trabalho e subsistência

Rua José de Alencar, 522 – Edf. Visconde de Goiana, Sala 02 – Boa Vista – Recife/PE – CEP: 50070-030
Contato (081) 3034.1688 : 8406.5239 : 9945.8474
e-mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 02/09/2019 15:46:10
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090215461011600000049397885>
Número do documento: 19090215461011600000049397885

Num. 50178801 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 7

sem ajuda de terceiros, a indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea "b", do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, não podendo sofrer limitação por regras ditadas por simples resolução, de hierarquia inferior (TJDF. ACJ 20010710121340-DF. 2ª TRJE. Relator: Des. Benito Augusto Tiezzi. DJU 27/5/2002, p.51).

Seguro. Seguro obrigatório. DPVAT. Salário-mínimos. O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido (Recurso Especial nº 152866/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/3/1998).

Súmula 37 do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo: Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 (Revogado a Súmula 15).

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização Legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que reage a espécie (Recurso Especial nº 2966775/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/8/2002).

A Demandante tem sua pretensão respaldada na Lei nº 6.194/74 que regula o pagamento das indenizações decorrentes de seguro obrigatório. Assevera o art. 3º, II, III, § 1º e I, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Rua José de Alencar, 522 – Edif. Visconde de Goiana, Sala 02 – Boa Vista – Recife/PE – CEP: 50070-030
Contato (081) 3034.1688 : 8406.5239 : 9945.8474
e-mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 02/09/2019 15:46:10
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090215461011600000049397885>
Número do documento: 19090215461011600000049397885

Num. 50178801 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 8

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Ademais, a vítima do acidente deve ser reembolsada em face das despesas médico-hospitalares que teve de suportar nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Rua José de Alencar, 522 – Edif. Visconde de Goiana, Sala 02 – Boa Vista – Recife/PE – CEP: 50070-030
Contato (081) 3034.1688 : 8406.5239 : 9945.8474
e-mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 02/09/2019 15:46:10
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090215461011600000049397885>
Número do documento: 19090215461011600000049397885

Num. 50178801 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 9

Acerca do dever e da forma de indenizar, assim dispõe o art. 5º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*: Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Rua José de Alencar, 522 – Edif. Visconde de Goiana, Sala 02 – Boa Vista – Recife/PE – CEP: 50070-030
Contato (081) 3034.1688 : 8406.5239 : 9945.8474
e-mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 02/09/2019 15:46:10
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090215461011600000049397885>
Número do documento: 19090215461011600000049397885

Num. 50178801 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 10

(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. DO PEDIDO

Ante o exposto **requer**:

- a) A total **PROCEDÊNCIA** da presente demanda;
- b) A citação da Demandada via postal, na pessoa do seu representante legal, no endereço do preâmbulo, para, querendo, comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser designada por Vossa Excelência, bem como contestar a presente, sob pena de revelia e confissão de todos os fatos que lhe foram imputados, na forma da lei;
- c) Que seja designada perícia médica para constatação das lesões e do grau de incapacidade do autor;
- d) Seja a Demandada compelida a pagar, a título de indenização, o valor de acordo com o grau de incapacidade da lesão do autor, valor este referente aos danos provocados pelo acidente, oriundo das lesões do requerente, pelo fato de não ter recebido nenhum valor de forma administrativa.
- e) Além da prova documental, o Demandante protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, bem como a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC;
- f) Que se digne V. Exª. **conceder a gratuidade da justiça**, tendo em vista, que o autor da demanda já vem sacrificado com suas finanças, e o mesmo, não possui recursos suficientes para arcar com ônus das taxas e emolumentos judiciais, sem que comprometa de fato com a sua sobrevivência e de sua família, tudo de acordo com o art. 98, §1º, inc. I c/c 99, §3º do CPC/2015.
- g) Condenação da Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver, bem como aos honorários advocatícios fixados em 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, no caso de a requerida recorrer da decisão de 1º Grau.

Rua José de Alencar, 522 – Edif. Visconde de Goiana, Sala 02 – Boa Vista – Recife/PE – CEP: 50070-030
Contato (081) 3034.1688 - 8406.5239 - 9945.8474
e-mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 02/09/2019 15:46:10
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090215461011600000049397885>
Número do documento: 19090215461011600000049397885

Num. 50178801 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 11

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, em especial o depoimento da demandada nas pessoas dos seus representantes legais, sob pena de confissão, juntada posterior de documentos, inquirição de testemunhas, e demais provas que se fizerem necessárias.

Dá-se a causa no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caruaru/PE, 02 de Setembro de 2019.

DR. ROMICEDES SILVESTRE TOMÉ
OAB/PE 35.432-D
ADVOGADO

Mayrla Caroline Felix Durval
Acadêmica de Direito
CPF 111.502.714-00

Luísa Bezerra Paz
Acadêmica de Direito
CPF 109.150.244-70

Jessica Oliveira da Silva
Acadêmica de Direito
CPF 704.030.884-37

Rua José de Alencar, 522 – Edif. Visconde de Goiana, Sala 02 – Boa Vista – Recife/PE – CEP: 50070-030
Contato (081) 3034.1688 : 8406.5239 : 9945.8474
e-mail: pessoatomeadvogados@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 02/09/2019 15:46:10
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090215461011600000049397885>
Número do documento: 19090215461011600000049397885

Num. 50178801 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 12

PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

OUTORGANTE: JAQUELINE DA SILVA LOPES, brasileira, solteira, babá, portadora da cédula de identidade nº 9.488.893 SDS/PE e CPF nº 120.970.514-13, residente e domiciliado à Rua Martins Francisco, Nº241, Salgado, Caruaru/PE, CEP:55020-360.

OUTORGADO: ROMICEDES SILVESTRE TOMÉ, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 35.432-D, CPF: 010.130.054-90, e com endereço profissional a Avenida Rui Barbosa, nº 142, sala 102, Mauricio de Nassau, Caruaru-PE.

PODERES: Os das cláusulas "ad judicial et extra", podendo desistir, receber, dar quitação, bem como receber alvará judicial, transigir, firmar acordo e compromisso, requerer, **renunciar**, impetrar quaisquer medidas judiciais para defender os interesses do(s) Outorgante(s), e tudo mais que se fizer necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva os poderes aqui outorgados.

DECLARAÇÃO DE AJG: Declaro sob as penas da lei, que não estou em condições de arcar com às custas e taxas judiciais, requerendo os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 c/c a Lei 7.115/83.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO: Eu, OUTORGANTE, JAQUELINE DA SILVA LOPES, autorizo a este juízo a reter o valor dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), nos eventuais requisitórios que sejam expedidos em meu nome, a favor do OUTORGADO, ROMICEDES SILVESTRE TOMÉ, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 35.432-D, CPF: 010.130.054-90, seja por determinação judicial mediante Sentença com a devida homologação ou mediante acordo firmado entre as partes, sem prejuízo dos honorários de sucumbência.

Caruaru, 13 de agosto de 2019.

Jaqueline da Silva Lopes
JAQUELINE DA SILVA LOPES
OUTORGANTE

Av Rui Barbosa, 142- Ed Raffael, Sala 102- Mauricio de Nassau- Caruaru/PE
Contato(081) 4105 1645 / 9.9447-9049

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 02/09/2019 15:46:10
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909021546102000000049397889>
Número do documento: 1909021546102000000049397889

Num. 50178805 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 13

PESSOA TOMÉ

ADVOGADOS

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviço de Natureza Jurídica, que entre si fazem, de um lado o **CONTRATANTE: JAQUELINE DA SILVA LOPES**, brasileira, solteira, babá, portadora da cédula de identidade nº 9.488.893 SDS/PE e CPF nº 120.970.514-13, residente e domiciliado à Rua Martins Francisco, Nº241, Saigado, Caruaru/PE, CEP:55020-360, e do outro lado os **CONTRATADOS: Dr ROMICEDES SILVESTRE TOMÉ**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 35.432-D, com endereço profissional a Avenida Rui Barbosa, nº 142, sala 102, Mauricio de Nassau, Caruaru-PE, denominado **CONTRATADO**, têm em si, justos e convenientes o presente instrumento, tudo de acordo com as cláusulas que seguem relacionadas:

Cláusula Primeira - O contrato tem como objeto, a prestação de serviço de Natureza Jurídica.

Cláusula Segunda - A prestação do referido serviço se detém à participação do Advogado nos seguintes atos: Acompanhamento da Ação até o duto pronunciamento da decisão monocrática em 1ª instância.

Cláusula Terceira - Caso tenham o interesse de desistir do referido contrato, ambas as partes terão que avisar com antecedência mínima de 30 dias, tomando por base a data da celebração do respectivo contrato por tempo determinado, devendo ser pago todos os serviços até então realizados de acordo com o que foi determinado entre as partes contratantes. Caso haja o descumprimento da cláusula, a parte que descumprir pagará o equivalente a QUATRO (04) salários mínimos;

Cláusula Quarta - Pela prestação dos serviços advocatícios, eu, **OUTORGANTE**, autorizo a este juízo a reter o valor dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), nos eventuais requisitos que sejam expedidos em meu nome, a favor do **OUTORGADO, ROMICEDES SILVESTRE TOMÉ**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 35.432-D, CPF: 010.130.054-90, seja por determinação judicial mediante Sentença com a devida homologação ou mediante acordo firmado entre as partes, sem prejuízo dos honorários de sucumbência.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 02 (duas vias) de igual teor e forma, o qual de agora em diante passará a vigorar.

Caruaru, 13 de agosto de 2019.

Jaqueline da Silva Lopes
JAQUELINE DA SILVA LOPES
CONTRATANTE

DR. ROMICEDES SILVESTRE TOMÉ
CONTRATADO

Av Rui Barbosa, 142- Ed Raffael, Sala 102- Mauricio de Nassau- Caruaru/PE
Contato(081) 4105.1645 / 9.9447-9049
Email: pessoatomé.caruaru@gmail.com

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 02/09/2019 15:46:10
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909021546102000000049397889>
Número do documento: 1909021546102000000049397889

Num. 50178805 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

09R-03

CARTEIRA DE IDENTIDADE

pequeline da silveira de paiva




REGISTRO
GERAL
NOME
<< JAQUELINE DA SILVA LOPES >>
FILIAÇÃO
<< JOSÉ FRANCISCO LOPES >>
<< CECÍLIA MARIA DA SILVA >>
NATURALIDADE
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
DATA DE NASCIMENTO
19/03/1996
DOC ORIGEM
<< CN.1110 L.AA1 F.278 CART.VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO-PE 04.07.1996 >>
CRT

VALIDADEZ DO REGISTRO NACIONAL
DATA DE EMISSÃO
04/06/2012

SIGNATURA DO DIRETOR
EFN0716 DE 990863

Scanned with CamScanner



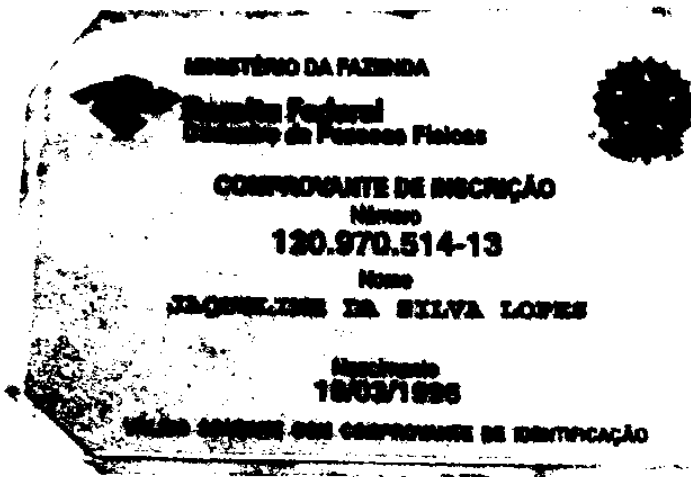
Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 02/09/2019 15:46:10
<https://pje.tjse.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090215461032700000049397890>
 Número do documento: 19090215461032700000049397890

Num. 50178806 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
 Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 15



Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 02/09/2019 15:46:10
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090215461032700000049397890>
Número do documento: 19090215461032700000049397890

Num. 50178806 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 16



CELPE - Companhia Energética de Pernambuco
 Av. João de Barros, 111, São Vito, Recife - PE CEP 50065-902
 CNPJ 06.935.309/0001-46 | Insc. Est. 000945-45 | www.celpe.com.br

DADOS DO CLIENTE
 EDVALDO JOSE ZICORO

CPF: 728.813.644-20

CLASSIFICAÇÃO
 B1 RESIDENCIAL

Informações de consumo
 00000001 UNCA 17/06/2019
 17/06/2019 2001300361 5407564

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA
 RUA MARTINS FRANTZ, 241 - 1º ANDAR

SALGADOYCARUARU I
 CARUARU - PE
 55020-160

CODIGO DE BARRAS 7000171546
DATA DE VENCIMENTO 06/2019
DATA DE VENCIMENTO 28/06/2019
TOTAL A PAGAR (R\$) 18/07/2019

34,61

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo (Wh)	26.130,00	1,7419579	34,12
Atividade Bandeira AMARELA			0,51
ICMS Substituição - CDE-AN 0580.394.26-1704/18			0,72

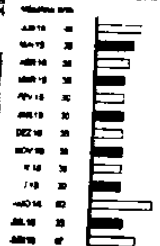
TOTAL DA FATURA

34,61

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

PERÍODO	Tipo da Medição	Anterior	Atual	Variação	Consumo (kWh)
30/06/2019	CAT	1708208	1708208	0	45,00

Informações de Consumo



Informações de Consumo

PERÍODO	Consumo (kWh)	Variação (%)
JAN 19	34,38	25,00
FEB 19	34,38	0,17
MAR 19	34,38	0,78

Composição de Consumo

Descrição	Valor (R\$)	Porcentagem (%)
Consumo de Energia	11,52	73,13%
Transmissão	1,34	3,90%
Distribuição (Cálculo)	0,14	23,87%
Perdas de Energia	2,50	7,44%
Emissão de Gás	1,01	5,52%
Taxas	0,01	0,01%
Total	34,38	100%

Consumo Ativo (Wh): 26.130,00

Resumo do Fato

CFC: B07B B763 B06D BECB 43F8 911A 1FEQ

Informações Importantes

Atividade Bandeira AMARELA: A partir de 17/06/2019, a atividade de consumo de energia elétrica será classificada como AMARELA, o que implica em uma tarifa mais elevada. A tarifa AMARELA é aplicada a consumidores que não possuem sistema de geração de energia elétrica própria e que não possuem sistema de armazenamento de energia elétrica. A tarifa AMARELA é aplicada a consumidores que não possuem sistema de geração de energia elétrica própria e que não possuem sistema de armazenamento de energia elétrica.

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 02/09/2019 15:46:10
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909021546104340000049397893>
 Número do documento: 1909021546104340000049397893

Num. 50178809 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
 Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 17



NOME: Jaqueline da Silva

LAUDO MÉDICO

O paciente supracitado foi vítima de trauma, tendo apresentado o diagnóstico de: fratura de fêmur (E) CID-10: S92, foi submetido à tratamento cirúrgico nesta unidade hospitalar no dia 15/03/19. Atualmente se encontra em acompanhamento ambulatorial.

Bezerros, 18, 04, 19

Scanned with CamScanner



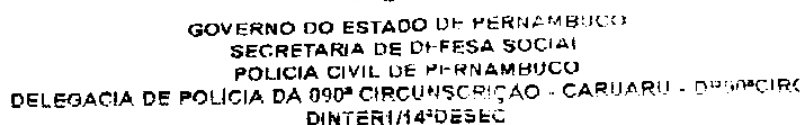
Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 02/09/2019 15:46:10
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090215461054700000049397892>
Número do documento: 19090215461054700000049397892

Num. 50178808 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 18



Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 08/05/2019 às 11:50

Complementado pelo BO Número: 19E0180001283

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu
no dia 10/3/2019 no período da Tarde

Fato ocorrido no endereço: **RUA LÚCIO MENDONÇA - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL**. Próximo:
2 - MUNICÍPIO DE CARUARU, 1 - Bairro: INDIANÓPOLIS - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL
 Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR VASENTE)
RENATO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO (UM)
ADILSON AVELINO DOS SANTOS (DOIS)
JACQUELINE DA SILVA LOPES (TRÊS)

Objetos envolvidos na ocorrência:

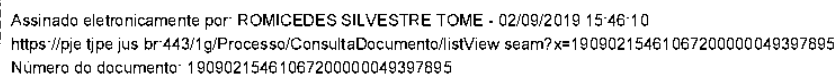
APÊNDICE C (Usado na pesquisa de documental) - Códigos de fontes de dados - 13

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s):

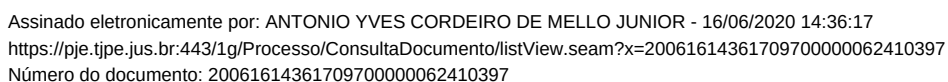
JACQUELINE DA SILVA LOPES (presente ao plantão) - Sexo: Femenino; Mãe: CECILIA MARIA DA SILVA (ex- JOSE FRANCISCO LOPES) Data de Nascimento: 19/3/1990 (Indefinida) - VITORIA DE SANTO ANTAO (PERNAMBUCO) - BRASIL Documentos: 9488963/SDS/PE (RG), 1209/063413 (CPF) - Estado Civil: SOLTEIRO(A) Profissão: OUTRAS PROFISSOES
Residência: RUA MARTINS FRANCISCO, 241-A FUNDOS - CARUARU/PERNAMBUCO BRASIL CEP: 53000-000 - MUNICIPIO DE CARUARU, 1 - CEP: 0 - Bairro: SALGADO - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino/Naturalidade: NAO INFORMADO / PERNAMBUCO
BRASIL

NENATO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO LIMA (nao presente ao plantao) - Sexo: Masculino Nacionalidade: NAO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL



Num. 50178811 - Pág. 1



Num. 63580453 - Pág. 19

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

Page 2

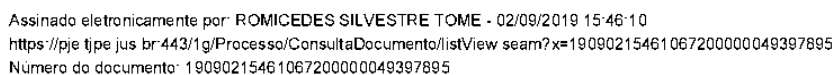
<http://200.238.83.36/pernambuco/Viualizah36/download.html>

Placa **PCW6424** (PERNAMBUCO/CARUARU) Renavam: **108343588** 019541 UC2KC2200GR125716
Combustível: **ALCO/GASOL**
Descrição: **RENAVAM 1083435880**

INFORMA A VITIMA QUE ENCONTRAVA-SE COMO PASSAGEIRA DO VEICULO ACIMA DESCRIMINADO , O QUAL ESTAVA SENDO PILOTADO PELA PESSOA DE RENATO CESAR, PELA VIA INFORMADA, QUANDO EM DADO MOMENTO OUTRO VEICULO TIPO MOTO, SAIU DE UMA VIA SECUNDARIA DO LADO ESQUERDO SEM DAR A DEVIDA PREFERENCIA, VINDO A MOTO, EM QUE A VITIMA SE ENCONTRAVA, COLIDIR COM A OUTRA MOTO QUE ATRAVESSOU A SUA FRENTE, VINDO AMBOS OS VEICULOS A TOMBAREM, TENDO A VITIMA JAQUELINE SOFRIDO FRATURA DA PERNA ESQUERDA, QUE FOI SOCORRIDA PELO SAMU E CONDUZIDA PARA O HRA-CARUARU, E APÓS TRANSFERIDA PARA O HOSPITAL DE BEZERRAS ONDE FOI SUBMETIDA A INTERVENÇÃO CIRURGICA.CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.MADA MAIS A INFORMAR.

JAQUELINE DA SILVA LOPES
(VITIMA)

B.O. registrado por: **DAVID LOPES DOS SANTOS JUNIOR** - Matrícula: 381086-0



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
 Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 20

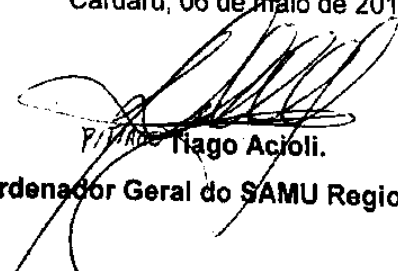


DECLARAÇÃO

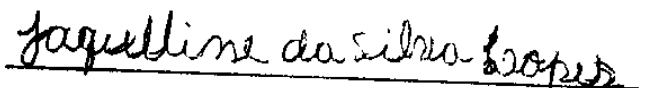
Declaramos para os devidos fins, em atenção ao pedido da Sr.^a **JAUQUELINE DA SILVA LOPES** portadora do CPF: 120.970.514-13 e RG: 9.488.893 SDS-PE, que consta nos registros de ocorrências N°1903104496 do **SAMU REGIONAL AGRESTE**, atendimento realizado por esse serviço, ao mesmo no dia 10/03/2019 às 17h e 17min, no endereço **RUA LÚCIO MENDONÇA, INDIANÓPOLIS, CARUARU-PE**, com queixa de **COLISÃO MOTO X MOTO** tendo sido enviada **UNIDADE DE SUPORTE BÁSICO**, que prestou atendimento a vítima no local, transportando o mesmo para o **HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE**.

De acordo com o registro de informações do SAMU, foram realizados no paciente os seguintes procedimentos: avaliação, imobilização e remoção.

Caruaru, 06 de maio de 2019.


P. M. Diogo Acioli.
Coordenador Geral do SAMU Regional Agreste

Recebi esta declaração do SAMU REGIONAL AGRESTE em 06/05/19


Jaqueline da Silva Lopes

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 02/09/2019 15:46:10
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090215461087900000049397897>
Número do documento: 19090215461087900000049397897

Num. 50178813 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 22

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA A PESSOAS
TRANSPORTADAS OU AO SEGURO DPVAT

PE Nº 0144B3517445 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ADILSON AVELINO DOS SANTOS

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

0

CARUARU-PE

EXERCÍCIO

2018

DATA EMISSÃO

04/10/18

CPF/CNPJ

075.342.704-48

PACA

PCW6424

PLAVAM

HONDA/CG 160 FAN E3DI

MARCA - MODELO

1083435650

ANO FAB

09

Nº CHASSI

9C2KC4200GR125716

PRÊMIO TARIFÁRIO

LIN (R\$)

PLAVAM (R\$)

CUSTO DO SINISTRO (R\$)

CUSTO DO BILHETE (R\$)

SEGURO PAGO

NO (R\$)

TAXA ADMINISTRATIVA (R\$)

COTA ÚNICA

PAGAMENTO

PARCELADO

DATA DE QUITAÇÃO

SEGURADORA LIDER - DPVAT

CNPJ 06.944.880/0001-04

DELEGADA MARIA CRISTINA ALMEIDA DPVAT
ELE VOU E VOZ PODEROSOS CARACTERO



Num. 63580453 - Pág. 23

**HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE
EMERGÊNCIA**

1. IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome: JAQUELINE DA SILVA LOPES
Data Nas.: 19/03/1998 Idade: 22 Sexo: FEMININO Cor: PARCA Religião:
CPF: RG: CNS: 201488700870002 Nº: 37
Endereço: RUA MAJOR JOAO LEITE Cidade: CARUARU Estado: PE
Bairro: VASSOURAL Profissão: DO LAR
CEP: 55030200 Fone: 992894030
Nome da Mãe: CECILIA MAREIA DA SILVA
Acompanhante:
Motivo do Atendimento: ATT COM MOTOCICLETA
Clínica: CIRURGIA GERAL

2. ATENDIMENTO Data: 10/03/2019 18:17 Médico: MEDICO PLANTONISTA

Queixa Principal / HDA:
Act vertebra de ocorrência múltipla, faz de
a síndrome pelo SARA.

Exame Físico:
A) Uívol de áreas pericardiacas, PA: FC: FR:
B) MUG PHT GRA Sol 98/PA, 18 IPAN
C) Pulso cheio e bem definidos, FC: 82 bpm, PA: 130/90 mmHg
D) ECG AS C) Fratura fechada em MIE?

Diag. Provisório:
Poli-trauma

RX: Gaxial AP / P
Tórax AP
Pélvis
COXA (C)
Joelho (C)
Tornozelo (C)
PE AP (C)
Perna (C)

Prescrição: Dieta: Horário:

Data: (1) SEGA 1. 1000 ml EV 1 hora
(2) Tramadol 100 mg + 1000 ml SGA
(EV)

Receita de Eduardo
de Carvalho



3 - Evolução / Exatidão

Termo de Responsabilidade de Alta a Pedido

☐ Paciente ☐ Familiar

Nome: _____ RG: _____

Endereço: _____ Tel.: _____

Date: / /

Assinatura

Autorização de Procedimento

☐ Paciente ☐ Familiar

Nome: _____ RG: _____

Endereço: _____ Tel: _____

Procedimento: _____

Assinatura

Diag. Definitivo:

Destino do Paciente

() Alta () Cirurgia () Óbito () Evadiu-se () Termo de Alta a Pedido

Transferência: Recorde () Internamento

Condição de Alta

☐ Curado ☐ Melhorado ☐ Inalterado ☐ Óbito

Data: 12/05/2019 Hora: Médico: CRM

10/03/2019 18:18:17
2 de 2.

Usuário do Atendimento
 ROBERTAKBS



Assinado eletronicamente por ROMICEDES SILVESTRE TOME - 02/09/2019 15:46:11
<https://pje.tjpe.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090215461106400000049397903>
 Número do documento: 19090215461106400000049397903

Num. 50178819 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
 Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 25

Up
6
2
Ente
Intel
CELERON
inside
ÓRIA de
ela 15

Prontuario: 265517

2 - ATENDIMENTO Data: 10/03/2019 18:17 Médico: MEDICO PLANTONISTA
Queixa Principal / HDA:

Exame Físico

Diag. Provisório:

Fitroun ma

RX: Cervical AP / P
Tortic X AP
Pecul
COXA (E)
Zachro (E)

Tornozeto (E)
FE AP (E)
Perna (E)

Prescrição:

Dieta:

Data

Moránio

(A) Start. 1000 ml	EV / 1000
(B) Transf. 100 mg + 100 ml of A	(EV)

RECEIVED
JAN 10 1964
U.S. DEPT. OF JUSTICE



Num. 50178819 - Pág. 3



Num. 63580453 - Pág. 26



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº 0006804-04.2019.8.17.2480

AUTOR: JAQUELINE DA SILVA LOPES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

À luz do princípio da razoável duração do processo e do poder/dever que tem o juiz de alterar prazos processuais, para adequá-los às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, por ora, não vislumbro causa bastante e suficiente a justificar seja designada audiência de conciliação ou de mediação.

Saliento, ainda, o frustrante percentual de conciliação havido, não só nesta unidade, mas em outras desta Comarca, tornando as designações para datas distantes, indo de encontro à necessária agilização processual.

Observe-se, que de há muito se cristalizou a diretriz de que não importa nulidade do processo, a não realização de conciliação, uma vez que a norma expressa no artigo 331 do CPC, visa dar maior agilidade ao processo e as partes podem conciliar a qualquer momento.

Posto isto, cite-se o demandado para, em 15 dias, apresentar contestação.

Justiça gratuita.

CARUARU-PE, 12 de setembro de 2019

JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA



Assinado eletronicamente por: JOSE TADEU DOS PASSOS E SILVA - 13/09/2019 10:06:20
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217280939900000049948007>
Número do documento: 19091217280939900000049948007

Num. 50742886 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 27

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE TADEU DOS PASSOS E SILVA - 13/09/2019 10:06:20
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217280939900000049948007>
Número do documento: 19091217280939900000049948007

Num. 50742886 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 28



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0006804-04.2019.8.17.2480
AUTOR: JAQUELINE DA SILVA LOPES
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CARUARU, 10 de dezembro de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas, nº 74, 5,6,9,14 e 15 andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205.

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, abaixo transcrita, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Despacho de ID 50742886: "DESPACHO À luz do princípio da razoável duração do processo e do poder/dever que tem o juiz de alterar prazos processuais, para adequá-los às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, por ora, não vislumbro causa bastante e suficiente a justificar seja designada audiência de conciliação ou de mediação. Saliento, ainda, o frustrante percentual de conciliação havido, não só nesta unidade, mas em outras desta Comarca, tomando as designações para datas distantes, indo de encontro à necessária agilização processual. Observe-se, que de há muito se cristalizou a diretriz de que não importa nulidade do processo, a não realização de conciliação, uma vez que a norma expressa no artigo 331 do CPC, visa dar maior agilidade ao processo e as partes podem conciliar a qualquer momento. Posto isto, cite-se o demandado para, em 15 dias, apresentar contestação. Justiça gratuita. CARUARU-PE, 12 de setembro de 2019 JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA Juiz(a) de Direito"

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tje.pe.jus.br/contrafe1g>
- 2 – No campo "Número do Documento", digite: 19090215461011600000049397885

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tje.pe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>



Assinado eletronicamente por: RAFAELA CRISTINA BARBOSA JAPIASSU - 10/12/2019 14:46:27
<https://pje.tje.pe.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121014462749100000054399274>
Número do documento: 19121014462749100000054399274

Num. 55291881 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.pe.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 29

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

RAFAELA CRISTINA BARBOSA JAPIASSU
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: RAFAELA CRISTINA BARBOSA JAPIASSU - 10/12/2019 14:46:27
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121014462749100000054399274>
Número do documento: 19121014462749100000054399274

Num. 55291881 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 30



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0006804-04.2019.8.17.2480

AUTOR: JAQUELINE DA SILVA LOPES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - PARTE AUTORA - PARA FINS DE PUBLICIDADE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 50742886, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO À luz do princípio da razoável duração do processo e do poder/dever que tem o juiz de alterar prazos processuais, para adequá-los às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, por ora, não vislumbro causa bastante e suficiente a justificar seja designada audiência de conciliação ou de mediação. Saliendo, ainda, o frustrante percentual de conciliação havido, não só nesta unidade, mas em outras desta Comarca, tornando as designações para datas distantes, indo de encontro à necessária agilização processual. Observe-se, que de há muito se cristalizou a diretriz de que não importa nulidade do processo, a não realização de conciliação, uma vez que a norma expressa no artigo 331 do CPC, visa dar maior agilidade ao processo e as partes podem conciliar a qualquer momento. Posto isto, cite-se o demandado para, em 15 dias, apresentar contestação. Justiça gratuita. CARUARU-PE, 12 de setembro de 2019 JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA Juiz(a) de Direito"

CARUARU, 10 de dezembro de 2019.

RAFAELA CRISTINA BARBOSA JAPIASSU
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: RAFAELA CRISTINA BARBOSA JAPIASSU - 10/12/2019 14:46:27
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121014462789000000054399275>
Número do documento: 19121014462789000000054399275

Num. 55292432 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 31

CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2020 10:15:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012410155275700000055966035>
Número do documento: 20012410155275700000055966035

Num. 56893900 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 32



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

Processo: 00068040420198172480

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAQUELINE DA SILVA LOPES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2020 10:15:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012410155283800000055966036>
Número do documento: 20012410155283800000055966036

Num. 56893901 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 33

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **10/03/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **08/05/2019**.

A parte autora OMITE o fato de ter ingressado com o pedido administrativo, tendo recebido o valor conforme a legislação vigente.

Ressalta-se que a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na esfera administrativa, no importe de **R\$ 337,50 (TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)** sendo este valor correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada.

Repita-se que o pagamento administrativo realizado foi de acordo com percentual indenizável para as supostas lesões suportadas pela parte autora, segundo a graduação da repercussão sobre a importância máxima segurada, em total consonância com o parecer médico pericial.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2020 10:15:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001241015528380000055966036>
Número do documento: 2001241015528380000055966036

Num. 56893901 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 34

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a integral do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirir a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 10/03/2019. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190401863

Cidade: Curitiba

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: JAQUELINE DA SILVA LOPES

Data do acidente: 10/03/2019

Seguradora: GAZIN SEGUROS S.A.

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DE PERNA ESQUERDA

Descrição do exame físico: APRESENTA LIMITAÇÃO DE MOBILIDADE ARTICULAR EM TORNOZELO COM ALINHAMENTO ANATÔMICO DA PERNA PRESERVADO

Resultados terapêuticos: APRESENTA DISCRETA LIMITAÇÃO DE MOBILIDADE EM TORNOZELO

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU RESIDUAL DO TORNOZELO ESQUERDO

Sequelas: Com sequelas

Data do exame físico: 05/08/2019

Conduta mantida:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um tornozelo	25 %	Em grau residual - 10 %	2,5 %	R\$ 337,50
		Total	2,5 %	R\$ 337,50

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2020 10:15:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001241015528380000055966036>
Número do documento: 2001241015528380000055966036

Num. 56893901 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 36

Documento confidencial. de circulação restrita. regida por sigilo

Resultado da Avaliação Médica

- Assinatura do(a) Médico(a) Examinador(a)
-
- Carimbo com Nome e CRM

1. *Chrysomelids* (10 spp.)



Num. 56893901 - Pág. 5



Num. 63580453 - Pág. 37

BRADESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: GENERALI PA LIDER DOS CONSUMIDORES DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 237 AGENCIA: 00011-5 CONTA: 00000045555-0

DATA DA TRANSFERENCIA: 09.08.2019
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: R\$ 12,00

*****TRANSFERENCIA PARA:

CLIENTE: LAURELINE DA SILVA LOPES
BANCO: 237
AGENCIA: 00011-5
CONTA: 00000000000-1

Nº AUTENTICAÇÃO:
BFAEB00000082010030001000000023703011010000003557033750 PAGO

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2020 10:15:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012410155283800000055966036>
Número do documento: 20012410155283800000055966036

Num. 56893901 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 38

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e seqüela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 337,50 (TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁶“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.” (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).



Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autoral com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸art. 1º. (...)

^{§2º} Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARUARU, 26 de dezembro de 2019.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2020 10:15:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012410155283800000055966036>
Número do documento: 20012410155283800000055966036

Num. 56893901 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 41

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2020 10:15:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012410155283800000055966036>
Número do documento: 20012410155283800000055966036

Num. 56893901 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 42

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Medea (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 12.500,00	R\$ 9.375,00	R\$ 6.250,00	R\$ 3.125,00	R\$ 1.562,50
Perda anômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou, no que se refere à lateral					
Lesões neurológicas que causem: (a) dano cognitivo-comportamental acentuado; (b) impedimento do senso de orientação espacial; ou (c) perda deslocamento corporal; (d) perda completa do controle esfincteriano; (e) comprometimento de função vital ou autônoma					
Lesões de órgãos e estruturas cranio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pelvicas ou retro-peritoneais causando comprometimento funcional não compensáveis de ordem autônoma: respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 4.450,00	R\$ 3.337,50	R\$ 2.225,00	R\$ 1.112,50	R\$ 556,25
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fala (afasia total) completa ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedos da mão	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 421,87
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 168,75
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (tratada cirurgicamente) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2020 10:15:52
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012410155283800000055966036
Número do documento: 20012410155283800000055966036

Num. 56893901 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 43

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JAQUELINE DA SILVA LOPES**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **CARUARU**, nos autos do Processo nº 00068040420198172480.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2020 10:15:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012410155283800000055966036>
Número do documento: 20012410155283800000055966036

Num. 56893901 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 44



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Regime Jurídico:

Norma

NR An. Reclamante

00-2018/017153-4

26/01/2018 10:52:10

JUCERJA

Unidade Arquivamento

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018

NR 11.302/2018

SIGLA RACDA - DER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Entidade: 101395004

NR 11.302/2018-017153-4-0000000053756637

Origem	Colocada	Página
1	1	1



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Atc	Código Evento	Ord.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ato de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
017	999	2	Ato de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
017	999	3	Ato de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
017	999	4	Ato de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
017	999	5	Ato de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Projeto de Lei Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

PROJETO DE LEI Nº 11.302/2018 - SEDE DE JUS OUTRA UF:

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2020 10:15:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012410155296900000055966037>
Número do documento: 20012410155296900000055966037

Num. 56893902 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 45

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº 09.248.508/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares Roberto Barroso, Cesio Damado, Japiz de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Iván Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Laia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Deckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabela Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, secretário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-RJ, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 1 de 3

[Assinatura]

Carta Comercial, do Estado do Rio de Janeiro

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2020 10:15:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012410155296900000055966037>
Número do documento: 20012410155296900000055966037

Num. 56893902 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 46

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, seguradora, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0 expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 160.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em qualquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedir de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.914, de 16 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia.

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE A SUSEP
1	José Ismar Alves Torres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Henri Bictor Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 372/15) executiva ou operacional
4	Milton Bertola	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andréa Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.612, de 3 de março de 1998, Circulars SUSEP nº 234/03 e 445/12 (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 2 de 4

[Assinatura]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2020 10:15:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012410155296900000055966037>
Número do documento: 20012410155296900000055966037

Num. 56893902 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

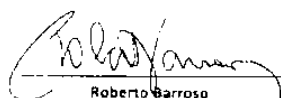
Num. 63580453 - Pág. 47

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Sava (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Conselho do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 13 horas
Página 3 de 3

União Comercial do Rio de Janeiro



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2020 10:15:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012410155296900000055966037>
Número do documento: 20012410155296900000055966037

Num. 56893902 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 48

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSE ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.050, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Afonso Lopes, nº 25, apto 402 - Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro - CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149 § 2º da Lei nº 6.404/1976 declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Carta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Nº 19112714505907300000053756637
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2020 10:15:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012410155296900000055966037>
Número do documento: 20012410155296900000055966037

Num. 56893902 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 49

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº 09.242.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 293, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 143, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Carta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Processo Administrativo nº 19112714505907300000053756637

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>

Número do documento: 19112714505907300000053756637

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2020 10:15:53

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012410155296900000055966037>

Número do documento: 20012410155296900000055966037

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>

Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 54635509 - Pág. 6

Num. 56893902 - Pág. 6

Num. 63580453 - Pág. 50

ANEXO I A ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

“SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.”

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., (a “Companhia”) é uma sociedade por ações de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 54, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

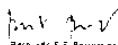
Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie e classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar os demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes a sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I: Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.
Página 1 de 10


Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior
Secretário Geral

Ata Consolidada - Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Nº: 30300284795
Protocolo: 30284795/2016 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 14/10/2016, ÀS 14:50:59, SOB O NÚMERO 481943066931B24410B194717980DA11B12478ALB28256023540307645C687
Autenticação: 20030284795 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2020 10:15:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012410155296900000055966037>
Número do documento: 20012410155296900000055966037

Num. 56893902 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 52

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhida dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, e qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e redigir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

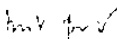
ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo 1.3 Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias de Negociação e dos Conselhos de Seguros PRIVADOS S.A., realizadas em 17 de março de 2016.
Página 2 de 10


Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior
Secretário Geral

Empresa: Companhia Brasileira de Seguros Privados S.A.
CNPJ: 03.337.028/0001-90
Processo: 1000163570136 - 27/09/2016
Tela: 1.4.1.1 - CANCELAMENTO EM VIGÊNCIA E O REGISTRO SOCIONRE E DATA ABAIXO
Assinatura: 4855A70,8558182561184777298; RA1:8124154827154827298; RA2:8124154827154827298
Atualização: 10062959603 - 16/06/2020



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2020 10:15:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012410155296900000055966037>
Número do documento: 20012410155296900000055966037

Num. 56893902 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 53

Parágrafo Quarto - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto - Cabe à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes designações: Presidente, Conselheiro, Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo - O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflituoso com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro - O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2008, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 - Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

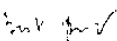
ARTIGO 12 - Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 - Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos das presentes.

Parágrafo Primeiro - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, celebradas em 17 de março de 2016.
Página 1 de 10


Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior
Administrador Geral

Cópia impressa do Protocolo de 20 de Janeiro
Assinatura: 58019A006A406F505300000053756638
Número: 58019A006A406F505300000053756638
Protocolo: 2001241055311000000055966038
Data: 24/01/2020 10:15:53
Assinatura: 58019A006A406F505300000053756638
Assinatura: 58019A006A406F505300000053756638



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2020 10:15:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001241055311000000055966038>
Número do documento: 2001241055311000000055966038

Num. 56893903 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 54

convocada

Parágrafo Terceiro - Cabe ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do referido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participam das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

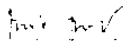
Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta telegráfica ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas a convocação, considerará-se regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou, seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são contidas por lei:

- convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos norteadores para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- aprovar o orçamento anual, o plano anual e o planejamento estratégico da Companhia;
- eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva.

Anexo I - Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Seguro DPVAT S/A - Atualizada em 17 de março de 2016
Página 4 de 10


Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior
Secretário Geral

Companhia Brasileira de Seguros do Rio de Janeiro
Empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
CNPJ: 08.110.764/0001-00
Número: 1002183675185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 10/06/2020 E O REGISTRO DO DOCUMENTO EM 10/06/2020
Assinatura: 4A-B407668839284771B4771C2B7B41812475A592629682554F107A457A45
Arquivamento: 00062959E03 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2020 10:15:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012410155311000000055966038>
Número do documento: 20012410155311000000055966038

Num. 56893903 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 55

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balanços mensais.

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de onus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr termo a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, direitos e indenizações, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisar e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados e eventuais ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

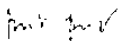
t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros;

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos expressos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Assembleia das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Unibanco Seguros de Vida S.A. aprovadas em 17 de março de 2016.

Página 5 de 40


Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior
Secretário Geral

Unibanco Seguros de Vida S.A. - Companhia de Seguros de Vida
Endereço: RUA GUARACIARA, 100 - JARDIM DOS CONSIGERADOS - SÃO PAULO - SP
CNPJ: 07.000.000/0001-90
Insc. Est. SP: 07.000.000-15
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 10/03/2016 E O REGISTRO SUBJUNTO À DATA DA
Autenticação: 48F2A01B6A43B25470E1B477E79509411A1247A5E926F0992A743B77A57001
Argumento: 1002955800 - 11/03/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2020 10:15:53
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012410155311000000055966038>
Número do documento: 20012410155311000000055966038

Num. 56893903 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 56

15/11

a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho.

a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho.

c) dar a lista de que idade em caso de empate além de seu próprio voto, e

d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único - Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá em todos os seus aspectos, pela previsão na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único. - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e recebendo, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre elas, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro - Os Diretores serão eleitos e desistáveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo—Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuída ao Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo 13 Atas das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro LPV A1 S.A., realizadas em 17 de março de 2016

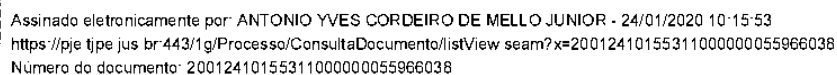
Página 6 de 10

[illegible]

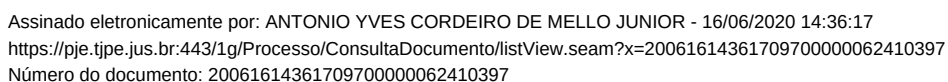
1. *John* ✓
 2. *John* ✓
 3. *John* ✓
 4. *John* ✓
 5. *John* ✓
 6. *John* ✓
 7. *John* ✓
 8. *John* ✓
 9. *John* ✓
 10. *John* ✓
 11. *John* ✓
 12. *John* ✓
 13. *John* ✓
 14. *John* ✓
 15. *John* ✓
 16. *John* ✓
 17. *John* ✓
 18. *John* ✓
 19. *John* ✓
 20. *John* ✓
 21. *John* ✓
 22. *John* ✓
 23. *John* ✓
 24. *John* ✓
 25. *John* ✓
 26. *John* ✓
 27. *John* ✓
 28. *John* ✓
 29. *John* ✓
 30. *John* ✓
 31. *John* ✓
 32. *John* ✓
 33. *John* ✓
 34. *John* ✓
 35. *John* ✓
 36. *John* ✓
 37. *John* ✓
 38. *John* ✓
 39. *John* ✓
 40. *John* ✓
 41. *John* ✓
 42. *John* ✓
 43. *John* ✓
 44. *John* ✓
 45. *John* ✓
 46. *John* ✓
 47. *John* ✓
 48. *John* ✓
 49. *John* ✓
 50. *John* ✓
 51. *John* ✓
 52. *John* ✓
 53. *John* ✓
 54. *John* ✓
 55. *John* ✓
 56. *John* ✓
 57. *John* ✓
 58. *John* ✓
 59. *John* ✓
 60. *John* ✓
 61. *John* ✓
 62. *John* ✓
 63. *John* ✓
 64. *John* ✓
 65. *John* ✓
 66. *John* ✓
 67. *John* ✓
 68. *John* ✓
 69. *John* ✓
 70. *John* ✓
 71. *John* ✓
 72. *John* ✓
 73. *John* ✓
 74. *John* ✓
 75. *John* ✓
 76. *John* ✓
 77. *John* ✓
 78. *John* ✓
 79. *John* ✓
 80. *John* ✓
 81. *John* ✓
 82. *John* ✓
 83. *John* ✓
 84. *John* ✓
 85. *John* ✓
 86. *John* ✓
 87. *John* ✓
 88. *John* ✓
 89. *John* ✓
 90. *John* ✓
 91. *John* ✓
 92. *John* ✓
 93. *John* ✓
 94. *John* ✓
 95. *John* ✓
 96. *John* ✓
 97. *John* ✓
 98. *John* ✓
 99. *John* ✓
 100. *John* ✓
 101. *John* ✓
 102. *John* ✓
 103. *John* ✓
 104. *John* ✓
 105. *John* ✓
 106. *John* ✓
 107. *John* ✓
 108. *John* ✓
 109. *John* ✓
 110. *John* ✓
 111. *John* ✓
 112. *John* ✓
 113. *John* ✓
 114. *John* ✓
 115. *John* ✓
 116. *John* ✓
 117. *John* ✓
 118. *John* ✓
 119. *John* ✓
 120. *John* ✓
 121. *John* ✓
 122. *John* ✓
 123. *John* ✓
 124. *John* ✓
 125. *John* ✓
 126. *John* ✓
 127. *John* ✓
 128. *John* ✓
 129. *John* ✓
 130. *John* ✓
 131. *John* ✓
 132. *John* ✓
 133. *John* ✓
 134. *John* ✓
 135. *John* ✓
 136. *John* ✓
 137. *John* ✓
 138. *John* ✓
 139. *John* ✓
 140. *John* ✓
 141. *John* ✓
 142. *John* ✓
 143. *John* ✓
 144. *John* ✓
 145. *John* ✓
 146. *John* ✓
 147. *John* ✓
 148. *John* ✓
 149. *John* ✓
 150. *John* ✓
 151. *John* ✓
 152. *John* ✓
 153. *John* ✓
 154. *John* ✓
 155. *John* ✓
 156. *John* ✓
 157. *John* ✓
 158. *John* ✓
 159. *John* ✓
 160. *John* ✓
 161. *John* ✓
 162. *John* ✓
 163. *John* ✓
 164. *John* ✓
 165. *John* ✓
 166. *John* ✓
 167. *John* ✓
 168. *John* ✓
 169. *John* ✓
 170. *John* ✓
 171. *John* ✓
 172. *John* ✓
 173. *John* ✓
 174. *John* ✓
 175. *John* ✓
 176. *John* ✓
 177. *John* ✓
 178. *John* ✓
 179. *John* ✓
 180. *John* ✓
 181. *John* ✓
 182. *John* ✓
 183. *John* ✓
 184. *John* ✓
 185. *John* ✓
 186. *John* ✓
 187. *John* ✓
 188. *John* ✓
 189. *John* ✓
 190. *John* ✓
 191. *John* ✓
 192. *John* ✓
 193. *John* ✓
 194. *John* ✓
 195. *John* ✓
 196. *John* ✓
 197. *John* ✓
 198. *John* ✓
 199. *John* ✓
 200. *John* ✓
 201. *John* ✓
 202. *John* ✓
 203. *John* ✓
 204. *John* ✓
 205. *John* ✓
 206. *John* ✓
 207. *John* ✓
 208. *John* ✓
 209. *John* ✓
 210. *John* ✓
 211. *John* ✓
 212. *John* ✓
 213. *John* ✓
 214. *John* ✓
 215. *John* ✓
 216. *John* ✓
 217. *John* ✓
 218. *John* ✓
 219. *John* ✓
 220. *John* ✓
 221. *John* ✓
 222. *John* ✓
 223. *John* ✓
 224. *John* ✓
 225. *John* ✓
 226. *John* ✓
 227. *John* ✓
 228. *John* ✓
 229. *John* ✓
 230. *John* ✓
 231. *John* ✓
 232. *John* ✓
 233. *John* ✓
 234. <



Num. 54635510 – Pág. 4



Num. 56893903 - Pág. 4



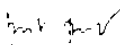
Num. 63580453 - Pág. 57

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 - Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
 - b) gerir as atividades da Companhia, observando rigorosamente as diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
 - c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
 - d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
 - e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
 - f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
 - g) elaborar e examinar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
 - h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ónus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
 - i) aprovar qualquer transação para por termo a prazo dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
 - j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
 - k) representar a Companhia em juízo ou fora dele.
- ARTIGO 21** - Compete ao Diretor-Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:
- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
 - b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo à Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Seguradora Indenizadora e Consórcios do Segurador S.A. realizada em 17 de março de 2016.
Página 7 de 9


Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior
Secretário Geral

Jornal Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa REGULADORA DE SERVIÇOS DE SEGURO DE VIDA S.A.
CNPJ nº 06.907.944/0001-06
Protocolo 012016370185 - 24/09/2016
DEPT. DE REG. E IDENT. EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O N.º E DATA ADIÇÃO
Autenticação: 4AFBAC0A88A827470519477776BC0A11512419AE920426B3334C0C76401404
Assinatura: 010125098031 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2020 10:15:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012410155311000000055966038>
Número do documento: 20012410155311000000055966038

Num. 56893903 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 58

12/11

•

i

i

1

1

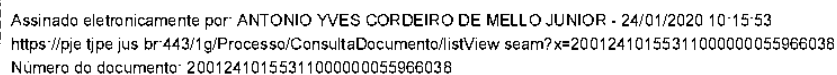
11

1

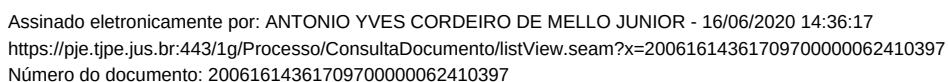
Luma Clementino Estácio Rio de Janeiro
 E-mail: REGISTRADOR@REGISTROCONSEJOSRJ.PSJB.RJ.GOV.BR
 Tel: (21)3147494
 Celular: (21)31475155 25052210
 E-mail: REGISTRADOR@REGISTROCONSEJOSRJ.PSJB.RJ.GOV.BR
 Autenticação: REGISTRADOR@REGISTROCONSEJOSRJ.PSJB.RJ.GOV.BR
 Autenticação: REGISTRADOR@REGISTROCONSEJOSRJ.PSJB.RJ.GOV.BR



Número do documento: 19112714505919300000053756638



Número do documento: 200124101553110000000055966038



Num. 63580453 - Pág. 59

de março de 1967

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

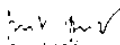
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo a administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos em infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Éra eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Instituto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Anexo - Ata das Assembleias Geral Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Privato S.A. realizadas em 17 de março de 2019.
Página 13 de 13


Bernardo S. Berninger
Superintendente Geral

Ata Extraordinária do Estado do Rio de Janeiro
Empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO PRIVATO S.A.
Nº 02.407.784/756
Processo 14.2016143617097000006241039
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 12/01/2020 10:15:53
Autenticação: 4BF9A0C958F1925470510477D76BDBA17812475AE4D3E269255B0177E4F105F
Arquivamento: 0002555303 - 11/02/2020



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2020 10:15:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012410155311000000055966038>
Número do documento: 20012410155311000000055966038

Num. 56893903 - Pág. 8



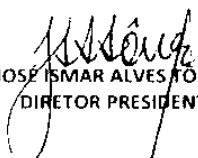
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

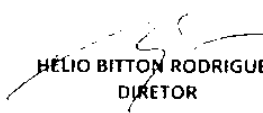
Num. 63580453 - Pág. 61

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, secuntario, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP RJ, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132, **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420, **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 311.807, **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359, **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974, **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217, todos com endereço profissional a Rua da Assembleia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvaras de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em instituições financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSF nº 44, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018


JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2020 10:15:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012410155311000000055966038>
Número do documento: 20012410155311000000055966038

Num. 56893903 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 62



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.** empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04 neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997 **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629 **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681 **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901, Tel: (21) 3265-5600, aos quais independentemente de ordem ou nomeação conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 – Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2020 10:15:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012410155311000000055966038>
Número do documento: 20012410155311000000055966038

Num. 56893903 – Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

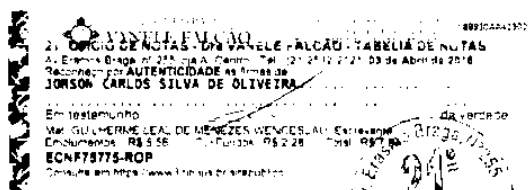
Num. 63580453 – Pág. 63



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante no Banco do Brasil Agência 1912-7 Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A CNPJ/MF nº09 248 608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34 de 02/08/2016

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2020 10:15:53
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012410155311000000055966038>
Número do documento: 20012410155311000000055966038

Num. 56893903 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 64



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0006804-04.2019.8.17.2480
AUTOR: JAQUELINE DA SILVA LOPES

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ID 55291881 de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. O referido é verdade. Dou fé.

CARUARU, 12 de março de 2020

IARA HERRARA DO CARMO ARAUJO DA SILVA FIGUEIRÊDO
Diretoria Cível do 1º Grau



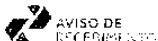
Assinado eletronicamente por: IARA HERRARA DO CARMO ARAUJO DA SILVA - 12/03/2020 13:24:29
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031213242963200000058175895>
Número do documento: 20031213242963200000058175895

Num. 59156609 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 65



AVISO DE
RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas, nº 74, 5,6,9,14 e 15 andar, Centro, Rio
de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205.

0006804-04.2019.8.17.2480

ID 55291881

2

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

VERÔNICA REIX CONSTANT
18 DEZ 2019
SEGURADORA LIDER

18 DEZ 2019

Liane Wayne Ribeiro de Santana

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS: N.º 2.219, 785-0, L.º VHS



Assinado eletronicamente por: IARA HERRERA DO CARMO ARAUJO DA SILVA - 12/03/2020 13:24:29
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031213242973600000058176237>
Número do documento: 20031213242973600000058176237

Num. 59157255 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 66



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JU 48423784 9 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

12 DE 7/19

CARUARU

FORUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS

Diretoria Cível Regional do Agreste

Rua José Florêncio Filho, s/n, Universitário Caruaru/PE
CEP: 55014-837 (Térreo)

BRASIL
BRÉSIL



Assinado eletronicamente por: IARA HERRERA DO CARMO ARAUJO DA SILVA - 12/03/2020 13:24:29
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031213242973600000058176237>
Número do documento: 20031213242973600000058176237

Num. 59157255 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 67

AV JOSÉ FLORENCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0006804-04.2019.8.17.2480

AUTOR: JAQUELINE DA SILVA LOPES

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data procedi com a habilitação do(a) advogado(a) da parte REQUERIDA, tudo conforme contestação de ID 56893900. O certificado é verdade. Dou fé.

CARUARU, 15 de abril de 2020.

RUBENS AUGUSTO FREITAS PEREIRA

Diretoria Cível Regional do Agreste



Assinado eletronicamente por: RUBENS AUGUSTO FREITAS PEREIRA - 15/04/2020 18:00:11
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041518001174400000059650488>
Número do documento: 20041518001174400000059650488

Num. 60700600 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 68



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0006804-04.2019.8.17.2480
AUTOR: JAQUELINE DA SILVA LOPES

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08.2009, publicado no DOPJ de 09.06.2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)s Autor(a)(es)-Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

CARUARU, 15 de abril de 2020.

RUBENS AUGUSTO FREITAS PEREIRA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: RUBENS AUGUSTO FREITAS PEREIRA - 15/04/2020 18:00:46
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041518004683800000059650493>
Número do documento: 20041518004683800000059650493

Num. 60700605 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 69

Segue em anexo.



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 24/04/2020 15:48:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042415484264000000059988115>
Número do documento: 20042415484264000000059988115

Num. 61055376 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 70

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE.**

Processo com N.º: **0006804-04.2019.8.17.2480**

JAQUELINE DA SILVA LOPES, parte autora já qualificada nos autos em epígrafe e neste ato representada pelo seu bastante procurador; vem à inclita presença de V. Exa. em observância ao petitório acostado pela parte demandada, apresentar sua

Por não concordar com as alegações feitas na peça em combate, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Quanto às preliminares levantadas na peça de combate, à parte autora não tem nada a opor.



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 24/04/2020 15:48:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042415484292400000059989521>
Número do documento: 20042415484292400000059989521

Num. 61056882 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 71

V. Exa., em sua peça de combate a empresa-ré busca elidir o pedido autoral abrindo seus argumentos a falar da requisição e pagamento de parcela administrativamente, anterior ao ajuizamento da ação, bem como a “suposta” falta de documentos tais quais o Laudo do IML.

São alegações contraditórias, pois se primeiro a ré alega a falta de um documentos, que diz ser imprescindível para conclusão de qualquer direito, como pode logo adiante dizer que realizou pagamento na via administrativa, dando o direito a parte autora. Alguma dessas informações não estão conduzindo com a verdade dos fatos.

No entanto, não merecem prosperar as suas alegações, pois a ação em epígrafe se funda na constatação de nexos de causalidade entre o acidente automobilístico e as lesões de caráter permanente e definitivo a que foi vitimada a demandante. Como se pode ver, as provas das lesões decorrentes transbordam nos autos, inclusive por já ter até sido reconhecido (a menor) o pleito administrativamente.

Sendo assim tanto os laudos médicos foram apresentados na conformidade exigida, como também o requerimento administrativo foi aberto pela parte autora, porém o pagamento realizado não se deu na proporcionalidade da lesão sofrida, conforme se verá no laudo médico pericial.

Conforme a súmula 474 do STJ a indenização do seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau da lesão, fato que na via administrativa essa súmula não foi respeitada, vindo a juízo a autora pleitear o complemento do seu direito, como será demonstrado na perícia médica e como já se demonstra nos laudos médicos apresentados.

Com relação à “falta” de documentos essenciais argüida. Diz-se sobre o laudo do IML que, por não ser essencial para as ações de ressarcimento de indenização do seguro DPVAT, **basta apenas um parecer médico atestando a lesão e o seu grau de apuração**, conforme os ditames do art. 5 da lei nº6194/74. Vejamos julgado neste sentido, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INVALIDEZ - ART. 3º DA LEI Nº 11.482/2007 - SÚMULA 474 STJ - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO DO IML - VALIDADE DO LAUDO PRODUZIDO POR MÉDICO PARTICULAR - INVALIDEZ TOTAL NÃO CONFIGURADA - DANO COMPROVADO - CONDENAÇÃO DEVIDA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - REPERCUSSÃO DE NATUREZA INTENSA NO PÉ ESQUERDO - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 75%(SETENTA E CINCO POR CENTO) DE ACORDO COM A TABELA DE APURAÇÃO - CONDENAÇÃO DA EMPRESA SEGURADORA PARA PAGAMENTO DA QUANTIA A SER INDENIZADA -



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 24/04/2020 15:48:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042415484292400000059989521>
Número do documento: 20042415484292400000059989521

Num. 61056882 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 72

NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A LUZ DA LEI Nº 1060/50 - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - REFORMA DO COMANDO JUDICIAL - RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL."
(Processo APL 3814446 PE. Órgão Julgador 5ª Câmara Cível
Publicação 26/01/2016 Julgamento 23 de Dezembro de 2015
Relator Agenor Ferreira de Lima Filho)

Desta feita, vale mencionar ainda que o processo em epígrafe está com toda documentação necessária para instrução probatória, porém ainda pendente de realização de exame médico pericial.

Ademais, no que toca o recebido administrativamente, nada impede a demandante ingressar com ação pleiteando valores que ainda entende ter direito. Senão vejamos:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - DPVAT - INTERESSE DE AGIR - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. A Lei 6.194/74, que regulamenta o seguro DPVAT, não coloca como exigência ao recebimento da indenização qualquer início de requerimento administrativo. O direito de ação é conferido a todo e qualquer cidadão, não constituindo óbice à pretensão do autor a ausência de interpelação administrativa. (TJ-MG - AC: 10520130027151002 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 11/07/2019, Data de Publicação: 19/07/2019)"

Diante do exposto, resta afastada a arguição da ausência de nexo de causalidade, por ter restado comprovado nos autos por este e os demais documentos o *fumus boni iuris* nos pedidos da atriál.



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 24/04/2020 15:48:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042415484292400000059989521>
Número do documento: 20042415484292400000059989521

Num. 61056882 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 73

Como dito no tópico anterior, a aferição do grau de acometimento da parte autora face às lesões decorrentes do acidente automobilístico precisa de uma avaliação pelo perito designado em juízo.

Consequentemente, enquanto o laudo não estiver nos autos, não poderá ser calculado o percentual a que faz jus a vítima ora demandante.

Estabelecer valores ou supor o grau de acometimento sem antes verificar a análise do *expert* designado traduzir-se-ia numa alegação inócua, por carecer de propriedade e valor científico, consequentemente probatória.

Assim, resta **IMPUGNADA A ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA REFERIDA SÚMULA** pelo fato do processo ainda carecer de designação e realização de perícia médica.

De fato, assiste razão ao informar a peça em combate que a relação que une as partes em contenda está fundada em lei própria, sendo, portanto, obrigacional e não abraçada pela égide do CDC.

Contudo, não se deve confundir o dever do autor em trazer aos autos a prova do seu direito, com o dever de arcar irremediavelmente com as despesas e custas, além das diligências decorrentes do processo.

Com efeito, cumpre esclarecer que a perícia médica a ser realizada constitui um demasiado ônus a parte demandante, que como bem se sabe, além de estar acometida pelas lesões e sem poder trabalhar, ainda não tem capacidade alguma de suportar tamanho ônus sem comprometer o seu sustento e de seus dependentes.

Atento a isto, o Ilmo. Julgador deferiu ao requerente as benesses da justiça gratuita, de tal maneira que as custas e despesas com honorários, inclusive os periciais, **estão dispensadas**. Desta feita, o acidentado deverá realizar o exame pericial, por ora custeado pela seguradora, e, em caso de remota improcedência, ressarcido pelo Estado. Vejamos se não é este o posicionamento dos tribunais:



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 24/04/2020 15:48:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042415484292400000059989521>
Número do documento: 20042415484292400000059989521

Num. 61056882 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 74

"TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70045509601 RS (TJ-RS) EMENTA DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. DESCABIMENTO.

A relação havida entre a seguradora demandada e a agravada é de ordem obrigacional, possuindo regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório do DPVAT afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista. É da parte autora o ônus de adiantar os honorários periciais, uma vez que a perícia seja requerida por ela. Art. 33 do CPC. Sendo, todavia, o autor beneficiário da justiça gratuita, o ônus dos honorários periciais ficará a cargo do Estado do Rio Grande do Sul. (grifei)" Data de publicação: 18/10/2011

Ou seja, Emérito Julgador, embora a princípio não se vislumbre a aplicação da inversão do ônus probatório em favor da vítima, há de se salientar que lhe foi concedida a gratuidade da justiça. Sendo assim, os honorários periciais uma exceção ao *múnus* que compete à parte, **podendo ser suportado pela ré, se sucumbente, ou pelo próprio Judiciário, observada as benesses da Justiça Gratuita.**

Como dito anteriormente, a aferição do grau de acometimento da parte autora face às lesões decorrentes do acidente automobilístico precisa obedecer à avaliação pelo perito designado em juízo.

Consequentemente, o laudo acostado aos autos pelo *expert* nos autos, proporcionará ser calculado o percentual a que faz jus a vítima ora demandante.

Estabelecer valores ou supor o grau de acometimento sem antes verificar a análise do *expert* designado traduzir-se-ia numa alegação inócua, por carecer de propriedade e valor científico, conseqüentemente probatória.

Assim, resta **IMPUGNADA A ALEGAÇÃO EM QUE TENTA JUSTIFICAR O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COMO SUFICIENTE** pelo fato do processo ainda carecer de Sentença meritória que, baseada na realização de perícia médica, fixará a justa complementação de que o autor faz jus.



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 24/04/2020 15:48:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042415484292400000059989521>
Número do documento: 20042415484292400000059989521

Num. 61056882 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 75

Tais requerimentos serão abarcadas na análise meritória realizada pelo Juiz que presidir o processo, de tal forma que não cabe à parte demandada, por não ter o requisito da imparcialidade e não enxergar a demanda de maneira neutra, mensurar o *quantum* a que tem direito o patrono da parte autora.

Não obstante, ressalte-se ainda que o trabalho realizado não se limita ao protocolo da inicial, porém também os atos subseqüentes, que envolvem muitíssimos esforços, cujos serão sabiamente abordados pelo magistrado.

Outrossim, com relação à fixação da indenização, ter-se-á de observar o requerido na exordial, reiterando desde já todos os pedidos ali feitos e solicitando que seja fixada na sentença, no momento de sua aplicação, os momentos de incidência dos encargos mencionados, para fins de facilitar o cumprimento da Sentença.

Tais requerimentos serão abarcadas na análise meritória realizada pelo Juiz que presidir o processo, de tal forma que não cabe à parte demandada, por não ter o requisito da imparcialidade e não enxergar a demanda de maneira neutra, mensurar o *quantum* a que tem direito o patrono da parte autora.

Não obstante, ressalte-se ainda que o trabalho realizado não se limita ao protocolo da inicial, porém também os atos subseqüentes, que envolvem muitíssimos esforços, cujos serão sabiamente abordados pelo magistrado.

Outrossim, com relação à fixação da indenização, ter-se-á de observar o requerido na exordial, reiterando desde já todos os pedidos ali feitos e solicitando que seja fixada na sentença, no momento de sua aplicação, os momentos de incidência dos encargos mencionados, para fins de facilitar o cumprimento da Sentença.

Os documentos acostados pela demandada são genéricos, apenas representando os atos constitutivos da Seguradora e quem está autorizado a representá-la em juízo na qualidade de preposto.



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 24/04/2020 15:48:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042415484292400000059989521>
Número do documento: 20042415484292400000059989521

Num. 61056882 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 76

Não obstante, tais provas acostadas não são capazes de rebater ou mesmo desconstituir os argumentos e provas trazidos pela parte demandante, devendo ser acolhidos apenas no que lhes compete, ou seja, demonstrar a representação da Seguradora Líder em juízo.

Diante do exposto, requer que Vossa Excelência rejeite a contestação apresentada pela ré, para que no mérito seja dada a **TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente demanda, para assim condenar-se a ré nos exatos termos da inicial.

Desta forma, **IMPUGNA-SE IN TONTUM** as alegações da requerida, pois está claro e evidente o direito autoral, **pleiteando pelo indeferimento das alegações das preliminares e das razões de mérito da contestação.**

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, requer o indeferimento dos pedidos realizados na contestação, para ao final Vossa Excelência **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, com a condenação da Requerida conforme exordial acrescido de juros legais e atualização monetária desde a data do evento danoso, bem como, **seja a ré condenada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios equivalente a 20% sobre o valor atualizado da ação.**

Termos em que,

POR SER DE JUSTIÇA

Pede e espera deferimento.

Caruaru/PE, 23 de abril de 2020.

ROMICEDES SILVESTRE TOMÉ

ADVOGADO- OAB/PE 35.432



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 24/04/2020 15:48:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042415484292400000059989521>
Número do documento: 20042415484292400000059989521

Num. 61056882 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 77



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº 0006804-04.2019.8.17.2480

AUTOR: JAQUELINE DA SILVA LOPES

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Intimem-se as partes, por seus advogados, para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, dando-lhes ciência que o requerimento de prova deverá vir acompanhado de justificativa, sob pena de indeferimento.

Expedientes necessários.

CARUARU, 28 de abril de 2020

JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE TADEU DOS PASSOS E SILVA - 28/04/2020 14:53:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042814510885200000060107935>
Número do documento: 20042814510885200000060107935

Num. 61181556 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 78

Em respeito ao retro despacho, a parte autora vem informar que o processo ainda carece de realização de exame pericial para quantificação dos percentuais das lesões oriundas do acidente automobilístico. Assim, em que pese ter acostado as provas que dispõe, entende como imprescindível a realização da perícia médica na vítima do acidente assim que possível. Pois o julgamento antecipado, sem o parecer de um expert, poderá acarretar num prejuízo à fase de conhecimento e se reverter numa sentença improcedente.



Assinado eletronicamente por: ROMICEDES SILVESTRE TOME - 04/05/2020 15:47:16
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050415471603900000060311117>
Número do documento: 20050415471603900000060311117

Num. 61394836 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 79

PETIÇÃO DE PROVAS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/05/2020 16:30:34
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051816303397400000060964559>
Número do documento: 20051816303397400000060964559

Num. 62075871 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 80



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

Processo: 00068040420198172480

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAQUELINE DA SILVA LOPES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do segmento corporal afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado, respeitando, ainda, o verbete sumular nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, mormente por não haver prova pericial neste sentido, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez suportado pela parte autora.

Dessa forma, **REQUERER A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**, com a determinação de pagamento de honorários periciais nos termos convênio 014/2017, firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARUARU, 15 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 18/05/2020 16:30:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051816303497400000060964564>
Número do documento: 20051816303497400000060964564

Num. 62075876 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 16/06/2020 14:36:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614361709700000062410397>
Número do documento: 20061614361709700000062410397

Num. 63580453 - Pág. 81